

**JÉSSICA VARGAS LESPINASSE ARAÚJO**

**APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI Nº 1060/1950, LEI DA  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, NO QUE TANGE ÀS PESSOAS  
JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS**

Brasília

2013

**JÉSSICA VARGAS LESPINASSE ARAÚJO**

**APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI Nº 1060/1950, LEI DA  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, NO QUE TANGE ÀS PESSOAS  
JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Disciplina Monografia III como requisito para conclusão do bacharelado do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Professor-Orientador: Paulo Gustavo  
Medeiros de Carvalho

Brasília  
2013

**JÉSSICA VARGAS LESPINASSE ARAÚJO**

**APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI Nº 1060/1950, LEI DA  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, NO QUE TANGE ÀS PESSOAS  
JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Disciplina Monografia III como requisito para conclusão do bacharelado do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Professor-Orientador: Paulo Gustavo  
Medeiros de Carvalho

Brasília, 19 de Outubro de 2013.

Banca Examinadora

---

Prof. Paulo Gustavo Medeiros de Carvalho  
Orientador

---

Prof. Examinador

---

Prof. Examinador

Agradeço primeiramente à Deus, mestre onipotente, onipresente e onisciente, pela força e perseverança capazes de manter meus ideais possíveis.

À mamãe e ao papai, por tudo, dos abraços aos puxões de orelha.

À Pietra, por mostrar todo o sentido da palavra “irmã”.

À Anamaria, por dar a mão que me guiou nos momentos de indecisão.

Aos avós, tios e tias por testarem meus conhecimentos nos almoços de família. Aos amigos, que me questionavam e instigavam sobre o tema deste trabalho.

À Defensoria Pública do Distrito Federal, especialmente ao Núcleo da Saúde, por permitir um aprendizado formador de futura operadora do direito e cidadã.

Por último, mas de fundamental importância, ao professor Paulo Gustavo Medeiros de Carvalho, pelo auxílio e paciência sem os quais este estudo não seria possível.

## RESUMO

A problemática que consiste no cerne do presente trabalho advém do cerceamento ao direito de pleito ao benefício da justiça gratuita, instituído pela Lei nº 1.060/1950 – Lei da Assistência Judiciária -, originado pela edição da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, a qual instituiu a obrigatoriedade de comprovação de situação de miserabilidade pelas pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa. Tal posicionamento será objeto de discussão tendo em vista não se coadunar com os princípios constitucionais informadores do instituto da “justiça gratuita”, quais sejam, a isonomia, inafastabilidade de jurisdição e acesso à justiça. Ainda no sentido de demonstrar a controvérsia de tal imposição ao entes sem *animus lucrandi*, analisar-se-á a estrutura destes sujeitos de direito, evidenciando que a finalidade primeira destes entes é assistencial e, por esta razão, há um conjunto de políticas tributárias que desoneram as pessoas jurídicas sem fito lucrativo, para que estas despendam o máximo de verbas na consecução de seus fins sociais, restando a restrição promovida pela posição sumulada em franca dissonância com o sistema de imunidades e isenções legais próprio desses sujeitos. Por derradeiro, o estudo apresenta que o citado entendimento sumulado fundou-se no artigo 5º, LXXIV da Carta Magna de 1988; todavia, a despeito da base constitucional, a imposição da demonstração de insuficiência de recursos pelo pleiteante da justiça gratuita deve considerar os ditames da Lei da Assistência Judiciária, uma vez que o texto fundamental exige a comprovação de miserabilidade para outro instituto jurídico diverso da gratuidade de justiça, o da assistência jurídica gratuita. No sentido de sanar a controvérsia em voga, defende-se a premência do cancelamento da Súmula nº 481 do STJ ou alteração de seu conteúdo retirando a exigência de prova de condição de miserabilidade para as pessoas jurídicas obterem a concessão do beneplácito da justiça gratuita e, mediamente, que se promova a alteração no texto da Lei nº 1.060/1950, de modo a instituir legalmente os requisitos necessários para o pleito de gratuidade de justiça pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos ser atendido pelo Poder Judiciário.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Direito Constitucional. Lei da Assistência Judiciária. Lei nº 1.060/1950. Justiça gratuita. Pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa. Súmula nº 481 STJ.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1 ACESSO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>9</b>
1.1 Aspectos históricos relevantes.....	9
1.2 Conceituação de justiça gratuita, assistência judiciária gratuita e assistência jurídica gratuita.....	11
1.3 Princípio da isonomia e a gratuidade de justiça.....	14
1.3 Princípio da inafastabilidade de jurisdição e a gratuidade de justiça.....	18
1.4 Princípio do acesso à justiça e a gratuidade de justiça.....	20
<b>2 O PESSOAS JURÍDICAS: ESTRUTURA LEGAL, CARACTERÍSTICAS E RELAÇÃO COM A JUSTIÇA GRATUITA.....</b>	<b>24</b>
2.1 Pessoas Jurídicas sem finalidade lucrativa como objeto principal.....	26
2.1.1 <i>Partidos Políticos e Organizações Religiosas.....</i>	<i>26</i>
2.1.2 <i>Associações e fundações.....</i>	<i>27</i>
2.1.3 <i>Entidades do terceiro setor.....</i>	<i>30</i>
2.2 Imunidades e Isenções Tributárias às pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa.....	32
2.3 Considerações analógicas.....	37
<b>3 DA DISSONÂNCIA ENTRE OS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE LASTREIAM A GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS E A RESTRIÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA IMPOSTA PELA SÚMULA Nº 481 DO STJ.....</b>	<b>39</b>
3.1 Considerações Analógicas.....	50
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

O acesso à gratuidade de auxílio perante a justiça é tido pelos cientistas jurídicos como uma das estruturas intrínsecas dos modernos Estados Democráticos e configura um dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal do Brasil, de 5 de outubro de 1988, mais especificamente no artigo 5º, LXXIV, previsão esta que sedimenta a premência do auxílio legal gratuito aos carentes de recursos dentro do sistema judiciário brasileiro.

Diante da essencialidade do direito à gratuidade de justiça, promoveu-se na doutrina e jurisprudência nacionais a discussão acerca dos sujeitos que podem pleitear o benefício (pessoas físicas ou/e pessoas jurídicas), estudo que originou a estipulação de requisitos legais e jurisprudenciais para a concessão do beneplácito da justiça gratuita quando do ajuizamento da petição inicial no Judiciário brasileiro pelos sujeitos de direito e, recentemente, ensejou a edição da Súmula nº 481 pelo Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência que impôs às pessoas jurídicas com e sem finalidade lucrativa a comprovação do estado de miserabilidade para se beneficiarem das isenções legais da Lei da Assistência Judiciária.

O posicionamento proferido pelo STJ na súmula em questão possui conteúdo diametralmente oposto ao pretérito entendimento majoritário da mesma egrégia Corte. A justificativa legal para o posicionamento sumulado em questão baseou-se no disposto no artigo 5º, LXXIV do texto constitucional em vigência, que determina que “**o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”, do qual a Corte Superior detraiu que somente os entes jurídicos *lato sensu* deveriam realizar tal ato probatório, isentando dessa obrigação as pessoas naturais, o que veio a promover conflito direto com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, que aduz acerca do gozo pela parte “[...] dos benefícios da assistência judiciária, **mediante simples afirmação**, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Nesse sentido, a pesquisa em tela justifica-se em razão da controvérsia quanto à exigibilidade ou não de demonstração de ausência de recursos financeiros pelos sujeitos que requeiram o acesso à justiça gratuita, polêmica que não foi pacificada pela edição do entendimento jurisprudencial supracitado, uma vez que a restrição indiscriminada

de direito essencial ao entes sem fins lucrativos destoa e ignora os fundamentos principiológicos que orientam a concessão da gratuidade de justiça na Carta Magna brasileira aos sujeitos de direito, como também o conjunto de isenções e imunidades tributárias próprias das pessoas jurídicas sem intuito lucrativo (aqui compreendidas pelas associações, fundações e entidades do terceiro setor). Desta feita, a cobrança de custas judiciais destes entes subverte o principal direcionamento de suas finanças, a consecução de atividades pró bem estar da sociedade.

Diante de tal cerceamento de direitos e generalização da obrigatoriedade de demonstração cabal de insuficiência de recursos a todas as pessoas jurídicas, interessou à pesquisa fazerem-se as adequadas considerações acerca do instituto da justiça gratuita e seus princípios basilares (isonomia, inafastabilidade de jurisdição e acesso à justiça) de modo a constatar a possibilidade de sua concessão aos sujeitos de direito em geral e, por conseguinte, compreender que quando este pleito é requerido por uma entidade sem fins lucrativos, merece ser atendido sem exigência de provas de sua miserabilidade, assertiva que será objeto de estudo mais aprofundado no curso deste trabalho.

Outrossim, o fundamento da aplicação integral da Lei nº 1.060/1950 às associações, entes do terceiro setor e fundações privadas será evidenciado neste estudo pela explicitação das especificidades legais destas entidades, no que concerne às suas constituições e estruturas, bem como as benesses tributárias concedidas em leis infraconstitucionais e constitucionais, a fim de que tais entes realizem suas finalidades essencialmente sociais e complementares aos deveres estatais para com a sociedade.

O estudo a ser produzido sustentar-se-á na vertente metodológica jurídico – dogmática, uma vez que consistirá em uso da doutrina, legislação e jurisprudência em matéria constitucional, processual cível e tributária, para evidenciar o formato do direito de acesso gratuito à justiça, discorrendo sobre a construção do instituto, os princípios que o fundamenta e a aplicação de conceitos dele decorrentes (assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita). Também se utilizará deste método para a caracterização das pessoas jurídicas sem fins lucrativos, sua concepção e estruturação legal e os conceitos doutrinários (fontes, natureza jurídica e etc.). Neste rumo metodológico, a discussão acerca da restrição gerada pela Súmula nº 481 do STJ ao direito de pleito de justiça gratuita, sem comprovação de estado de miserabilidade pelos entes sem *animus lucrandi*, empregou-se a legislação constitucional e infraconstitucional brasileira, os entendimentos jurisprudenciais

dos tribunais superiores, bem como se valeu dos estudos doutrinários de caráter majoritário e minoritário para a construção paulatina, coesa e fundamentada de solução à situação apresentada.

No intuito de fornecer possível resposta à restrição de direitos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, ocasionada pelo texto da Súmula nº 481 do STJ, a pesquisa em tela ainda se utilizará de posições jurisprudenciais e doutrinárias capazes de demonstrar que se faz mister resposta efetiva e congruente pelo sistema Judiciário ou Legislativo brasileiro, a qual aponte para a prescindibilidade da demonstração de miséria pelas entidade sem fins lucrativos no requerimento dos benefícios da Lei nº 1.060/1950, uma vez que tal solução permitirá aos entes do terceiro setor, fundações e associações promoverem suas finalidades de promoção de educação, lazer, saúde básica, *verbi gratia*, com capacidade máxima de recursos financeiros.

## 1 ACESSO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Introduz-se o capítulo com o ensinamento de Angelo Giannakos acerca do instituto da gratuidade de justiça, qual seja:

“A instituição da justiça gratuita existe desde os primórdios da humanidade dita civilizada, entendendo-se aqui a que dispunha de normas escritas ou tradição consagrada através dos tempos, para reger suas atividades jurídico-sociais. Sobre não colocar em situação de igual força propugnadora as partes que se digladiam, representa salutar paliativo criado pelo Estado – instituto de direito público, portanto, pois que verdadeira intervenção estatal em alguns setores da atividade privada, para assegurar ao necessitado, por lei assim conceituado, sem ônus de despesas, assistência judiciária, a mais completa, desde o momento em que o interessado a pleiteie, até o final da execução.”<sup>1</sup>

A discussão acerca da aplicabilidade dos institutos relativos à justiça gratuita às pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa será iniciada tomando por base os institutos legais previstos na Constituição Federal do Brasil, a “constituição cidadã”, focando nos princípios constitucionais da isonomia (artigo 5º, *caput* CF/1988<sup>2</sup>), inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, CF/1988) e acesso à justiça. Importa esclarecer que, como introdução ao mote central deste capítulo apresentar-se-á sucinto esboço histórico acerca do tema, bem como será descrita a gratuidade de justiça na legislação constitucional brasileira, não obstante à elucidação da diferença entre os conceitos de assistência jurídica gratuita, justiça gratuita e assistência judiciária gratuita.

### 1.1 Aspectos históricos relevantes

No mister de introduzir a problemática atinente à concessão da justiça gratuita aos entes jurídicos *sem animus lucrandi*, importa constituir-se breve histórico acerca da introdução legislativa do acesso à gratuidade judiciária, cujos antecedentes remontam o sistema judiciário de Atenas e da Roma Antiga, perpassando na Antiguidade pela Babilônia e seu Código de Hamurabi e, na Idade Média, com o Cristianismo e os valores de proteção aos carentes de recurso, o ideal de advocacia gratuita para os necessitados desenvolveu-se.

<sup>1</sup> GIANNAKOS. Angelo Maraninchi. *Assistência judiciária no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 21.

<sup>2</sup> Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. BRASIL. Constituição (1988), *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 4 maio 2013.

Contudo, o desenvolvimento do pensamento Iluminista e do princípio da isonomia entre os indivíduos na Revolução Francesa e Independência das Treze Colônias foi promotor da inserção da gratuidade de justiça como direito do cidadão que deve ser defendido e promovido pelo Estado.<sup>3</sup>

A primeira vez que a gratuidade de alguns meios jurídicos para os desprovidos de recursos financeiros foi mencionada em legislações brasileiras ocorreu nas Ordenações Manuelinas, produzidas no século XVI, quando o Brasil ainda se encontrava sob o jugo colonial de Portugal, ressaltando-se que, tais previsões legais foram reproduzidas no texto legal seguinte, as Ordenações Filipinas<sup>4</sup>. A despeito deste sopro de justiça, as primeiras Constituições do Brasil, de 1824 e 1891, em nada fazem referência acerca da possibilidade de quaisquer formas de acessibilidade jurídica gratuita<sup>5</sup>, ainda que os juristas contemporâneos a estes textos constitucionais ansiassem por determinações legais referentes ao tema (razão esta que originou a promulgação de leis ordinárias à época que versavam sobre o tema).<sup>6</sup>

A Carta Magna brasileira de 1934 foi a primeira a trazer a expressão “assistência judiciária” em sede constitucional e expressamente; porém, o instituto sequer foi mencionado na carta constitucional de 1937<sup>7</sup>. A Constituição Federal de 1946 determinou que lei ordinária deveria tratar do tema, diretriz esta que deu ensejo à Lei nº 1.060/1950 (Lei da Assistência Judiciária) que trouxe como inovações substanciais ao assunto: a) disseminação do ideário de criação e estruturação de órgãos estaduais e federais de oferecimento de assistência jurídica, em caráter permanente e; b) direcionar os benefícios da justiça gratuita para as pessoas físicas nacionais e estrangeiras, residentes em território brasileiro, nas jurisdições militares, cíveis, penais e trabalhistas. Seguindo o disposto na Lei

---

<sup>3</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 18.

<sup>4</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 19.

<sup>5</sup> Mauro Cappelletti e Bryan Garth em sua memorável obra “Acesso à Justiça” asseveravam que: “Fatores como diferenças entre os litigantes em potencial no acesso à disponibilidade de recursos para litigar, não eram sequer percebidos como problemas”. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 10).

<sup>6</sup> ZANON, Artêmio. *Da assistência jurídica integral e gratuita: comentários à Lei da Assistência Judiciária (Lei n.1060, de 5-2-1950, à luz da CF de 5-10-1988)*. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 8-18.

<sup>7</sup> PINTO, Róbson Flores. *Hipossuficientes: assistência jurídica na constituição*. São Paulo: LTr, 1997. p. 74.

Maior de 1946, o tema da justiça gratuita foi deixado a cargo de legislação ordinária a Constituição de 1967 e Emenda Constitucional de 1969<sup>8,9</sup>.

Denota-se que o grande avanço no que se refere a acesso à justiça gratuita no Brasil adveio com a instituição da Constituição Federal de 1988, que foi vanguardista ao estatuir diversas disposições principiológicas e legais de cunho protetivo à pessoa humana e entes jurídicos e, no que concerne ao tema em comento, inovou ao criar a Defensoria Pública como órgão de auxílio jurídico gratuito aos necessitados, e instituição da assistência jurídica integral e gratuita como direito fundamental individual no artigo 5º, LXXIV<sup>10</sup>.

## 1.2 Conceituação de justiça gratuita, assistência judiciária gratuita e assistência jurídica gratuita

Faz-se mister, antes de iniciar a efetiva correlação entre os princípios constitucionais da isonomia, inafastabilidade de jurisdição e acesso à justiça, elucidar as diferenças entre os conceitos de justiça gratuita, assistência judiciária gratuita, assistência jurídica gratuita, que são hodiernamente confundidos tanto pela doutrina, jurisprudência, quanto na própria legislação.

Toma-se como *justiça gratuita* um direito provisório às gratuidades de toda e qualquer despesas ou custas, de origem judicial ou extrajudicial (instituto de direito pré-processual). Ou seja, é um benefício que assegura o exercício de direitos processuais, integralmente, pelo não pagamento de despesas atinentes a atos processuais e de quaisquer custos oriundos da concreta participação na atividade processual. Ainda, este conceito deve ser entendido como uma *concessão* do Estado e não como *assistência* deste, por não haver desempenho de atividade quando da não cobrança de custas em geral<sup>11</sup>.

O instituto da *assistência judiciária gratuita* consiste em serviço público disponível a toda comunidade e desempenhado por entidades estatais ou paraestatais (conveniadas ao Estado ou indicadas por decisão judicial), as quais têm por finalidade

<sup>8</sup> COUTO, Thiago Graça; MEIRA, Kildare Araújo. *A gratuidade de justiça para a pessoa jurídica como direito constitucional fundamental*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3345, 28 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22504>>. Acesso em: 2 abr. 2013.

<sup>9</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 19-20.

<sup>10</sup> Art. 5º, LXXIV: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. BRASIL. Constituição (1988), *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 4 maio 2013.

<sup>11</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 39-40, 43.

principal: a indicação de advogado mediante patrocínio gratuito. É de suma importância ressaltar que o magistrado, ao se deparar com um pedido aos benefícios da justiça gratuita pode vir a negá-los a quem requereu; entretanto, o juiz não tem poder para denegar o patrocínio gratuito de causa por prestador de assistência judiciária, uma vez que a pobreza da parte é de análise do agente que oferece este serviço.<sup>12</sup>

No que diz respeito ao conceito de *assistência jurídica gratuita*, este deve ser observado como o de maior alcance quanto aos benefícios que prevê e, portanto, dependente de uma postura interveniente ativa do Estado a fim garantir a prestação do serviço integralmente por meio de uma estrutura adequada. Sobre este tema Augusto Marcacini, aduz:

“Por sua vez, a assistência jurídica engloba a assistência judiciária, sendo mais ampla que esta, por envolver também serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informação à toda comunidade.(...).

(...).As isenções são inerentes ao próprio benefício da gratuidade, que é um direito constitucionalmente assegurado ao carente de recursos, além de ser um desdobramento inevitável dos princípios constitucionais da isonomia, do devido processo legal, do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional.”<sup>13</sup>

Em virtude da problemática a ser trabalhada consistir na edição da Súmula nº 481 pelo STJ<sup>14</sup> que cerceou o requerimento pelos entes sem intenção lucrativa dos benefícios presentes na Lei da Assistência Judiciária gratuita (Lei nº 1060/1950), que dispõe acerca da concessão do instituto da justiça gratuita, este será o conceito utilizado quando neste trabalho fizer-se a menção dos benefícios processuais da gratuidade em relação a custas judiciais, emolumentos e demais benefícios relativos a “toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e das faculdades processuais, sejam tais despesas judiciais ou não”<sup>15</sup> conferidos às pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa quando forem economicamente hipossuficientes.

<sup>12</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 41-42.

<sup>13</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 43-46

<sup>14</sup> Súmula 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 481*. Disponível em:<[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106229](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106229)>. Acesso em: 2 abr. 2013.

<sup>15</sup> CAMPO, Hélio Márcio. *Assistência jurídica gratuita: assistência judiciária e gratuidade judiciária*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 35

Superados os esclarecimentos referentes aos conceitos de justiça gratuita, assistência judiciária gratuita e assistência jurídica gratuita, passa-se à discussão acerca dos preceitos constitucionais da isonomia, inafastabilidade de jurisdição e acesso à justiça e sua adequação ao direito de gratuidade judiciária.

Contudo, antes de iniciar a temática supracitada, faz-se primordial trazer a compreensão acerca dos princípios em seu sentido lato, para tanto, Ruy Samuel Espíndola dispõe que estes, em qualquer campo do saber, designam “a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia-mestra [...], por uma baliza normativa, donde todas as idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam”.<sup>16</sup>

A expressão “princípio”, no campo da Teoria do Direito, desenvolveu-se para: “designar a formulação dogmática de conceitos estruturados por sobre o direito positivo, [...] designar determinado tipo de normas jurídicas e [...] estabelecer os postulados teóricos, as proposições jurídicas concretas ou de Direito ou normas legais vigentes”.<sup>17</sup>

Outrossim, importa esclarecer quanto a distinção dos princípios gerais de Direito e os princípios constitucionais, em que os primeiros “encontram-se na Constituição , bem como servem de fundamento às demais normas de nosso ordenamento jurídico [...], como seu fundamento último de legitimidade”<sup>18</sup> enquanto os últimos “norteiam o legislador ordinário, o Judiciário e próprio Executivo. São o ápice do sistema jurídico, e é natural que tudo que lhes siga faça a devida vênia [...]”.<sup>19</sup>

Ainda no que tange aos princípios constitucionais, o ilustre jurista Luís Roberto Barroso<sup>20</sup> os classificou como *princípios constitucionais fundamentais*, *princípios constitucionais setoriais* e *princípios constitucionais gerais*<sup>21</sup>, sendo que neste último grupo incluem-se os princípios da isonomia, acesso à justiça e inafastabilidade da jurisdição uma vez que para o autor:

“[...] embora não integrem o núcleo de decisão política formadora do Estado, são, normalmente, importantes especificações dos princípios fundamentais. Têm eles menor grau de abstração e ensejam, em muitos

<sup>16</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 52

<sup>17</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 55.

<sup>18</sup> BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002. p. 219.

<sup>19</sup> BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002. p. 228.

<sup>20</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Princípios Constitucionais Brasileiros*. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, n. 1, ano 1993. p. 168-85.

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 168-85.

casos, a tutela imediata das situações jurídicas que contemplam. São princípios que se irradiam por toda a ordem jurídica, [...], e se aproximam daqueles que identificamos como princípios definidores de direitos.”<sup>22</sup>

No sentido de promover uma melhor visualização e absorção dos ideais presentes no texto constitucional de 1988 e Lei nº 1.060/1950, Lei da Assistência Judiciária, em concomitância com os ditames da isonomia, inafastabilidade do controle jurisdicional e acesso à justiça, tal discussão será disposta em tópicos, como abaixo se dispõe.

### 1.3 Princípio da isonomia e a gratuidade de justiça

O pioneirismo da isonomia provém do pensamento aristotélico<sup>23</sup>, o qual atrelou o ideal de igualdade à ideia de justiça, cuja base encontra-se na concepção de dar a cada um aquilo que lhe cabe observando, portanto, a necessidade do legislador tratar de maneira igual os iguais e desigualmente os desiguais<sup>24</sup>. O aludido postulado segue válido no ordenamento jurídico de diversos países, ainda que tenha havido a evolução conceitual de “justiça” e “igualdade” oriunda do ajuste às concepções próprias de cada momento histórico, social, econômico e político das sociedades.

Em análise do constitucionalismo contemporâneo, o princípio da igualdade guia os ordenamentos jurídicos e ramos do direito como um todo e, de forma mais detida tal preceito está instituído no preâmbulo da Constituição Federal do Brasil de 1988 como um dos valores basilares para uma sociedade em que a discriminação é repudiada perante a aceitação da pluralidade e fraternidade entre os povos, tendo em vista que, quando a isonomia é respeitada efetivamente por todos os poderes e pela sociedade, os demais direitos fundamentais terão eficácia concreta<sup>25</sup>.

Reputa-se necessário pontuar que a doutrina e jurisprudência sedimentaram a equivalência das expressões “igualdade perante a lei” e “igualdade na lei,” no primeiro entende que nos casos concretos há a aplicação cogente das normas jurídicas genéricas e no último depreende-se que apenas a Constituição pode determinar distinções na aplicação da norma. Desta feita, o princípio da isonomia direciona os atos dos aplicadores do

<sup>22</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 169.

<sup>23</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Disponível em: [http://sumateologica.files.wordpress.com/2009/07/aristoteles\\_-\\_metafisica\\_etica\\_a\\_nicomaco\\_politica.pdf](http://sumateologica.files.wordpress.com/2009/07/aristoteles_-_metafisica_etica_a_nicomaco_politica.pdf). Acesso em: 26 out 2013. p. 121-138.

<sup>24</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 71.

<sup>25</sup> SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. Direito fundamental à igualdade. In: LEITE, George Salomão, SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudo em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 323-325.

direito, para que estes não criem distinções, como também limita os próprios legisladores ao impedir a criação de normas com discriminações que atentem à carta constitucional<sup>26</sup>. Contudo, interessa esclarecer que não se pretende um igualitarismo absoluto, de tal modo que:

“Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não quer dizer que a lei deva tratar todos de modo abstratamente igual, pois o tratamento igual – esclarece Petzold- não se dirige a pessoas integralmente iguais entre os, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os ‘iguais’ podem diferir totalmente sobre outros aspectos ignorados ou considerados irrelevantes pelo legislador [...]; por consequência, considera-se que as pessoas apresentam os aspectos ‘essenciais’ previstos por estas normas encontram-se em ‘situações idênticas’.”<sup>27</sup>

Tal entendimento permite asseverar que as regras não devem ser impostas equanimente em respeito a uma igualdade abstrata, porque isso acarretaria em injustiça; entretanto cabe além do legislador, ao Judiciário, como aplicador da lei, o dever de buscar a equivalência de condições entre os desiguais, principalmente nas situações concernentes àqueles sujeitos que tenham situação econômica desvantajosa, dado que “a desigualdade econômica não é, de modo nenhum, desigualdade de fato, e sim a resultante, em parte, de desigualdades artificiais [...] mantidas por lei”<sup>28</sup>, cabendo ao próprio Direito produzir mecanismos para extinguir tais segregações, o que se observa na Lei da Assistência Judiciária, por exemplo.

Neste diapasão, faz-se essencial para a concretização da “igualdade perante a lei” sua materialidade nas relações processuais, posto que muitos recorrem às vias processuais administrativas ou judiciais sem estarem equiparados à parte contrária, motivo este que torna mister a assistência material a estes sujeitos hipossuficientes no intuito de obterem isonomia quando da tutela de seus direitos e garantias frente ao órgão decisor<sup>29</sup>.

Outrossim, apreendendo a necessária vinculação entre a Constituição Federal e Direito Processual (ambos são ramos do Direito Público e o texto constitucional elenca inúmeros institutos essenciais para o desenvolvimento da processualística)<sup>30</sup>, detrai-se

<sup>26</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 73-74.

<sup>27</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 75.

<sup>28</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à constituição de 1967 com a emenda n.1 de 1969*. São Paulo: RT, 1970-1972. t. IV. p. 701.

<sup>29</sup> SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. Direito fundamental à igualdade. In: LEITE, George Salomão, SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudo em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 334.

<sup>30</sup> NASCIMENTO FILHO, Firly. Princípios processuais constitucionais. *Direito Federal: Revista da associação dos juízes federais do Brasil*. Distrito Federal, v.21, n. 69, p. 66, jan./mar. 2002.

que a isonomia está intrínseca na atividade processual, realizada através do direito processual constitucional<sup>31</sup>, como explicita o que se segue:

“Tanto o processo civil quanto o processo penal têm a obrigação de tratarem igualmente as partes na medida de suas desigualdades, ou seja, os juízes têm o dever de durante todo o desenrolar da atividade processual se preocupar em verificar se de fato as partes estão podendo litigar em pé de igualdade. Para tanto devem assegurar que as desigualdades sociais infelizmente existentes não influenciem nas devidas manifestações processuais [...], se assim não agirem, estarão desrespeitando um dever que lhes é caro e que condiciona a legitimidade de sua decisão.”<sup>32</sup>

Como instrumentos para a igualdade em termos materiais no âmbito processual, Sampaio Júnior dispõe:

“No processo civil ainda existe a possibilidade de inversão do ônus da prova e o próprio princípio da paridade das armas, [...] não só pela uniformidade que o tratamento constitucional impõe, mas principalmente porque em todo o processo deve haver o respeito a uma igualdade na medida do possível mais aproximada do substancial.”<sup>33</sup>

Ressalva-se também que, o princípio enunciado no artigo 5º, *caput*, da Carta Magna brasileira em vigor admite que as garantias e direitos previstos nos incisos daquele dizem respeito tanto às pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas *lato sensu*<sup>34</sup>, em virtude da possibilidade de sujeição das entidades jurídicas aos princípios da legalidade, proteção jurisdicional, acesso à justiça e tantos outros.<sup>35</sup>

Corroborar com a afirmação supratranscrita o disposto na “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, anunciada em 1791 e fundamento normativo da era Moderna e Contemporânea (expressamente determinou os princípios da isonomia e da justiça gratuita como os verdadeiros fundamentos da assistência jurídica pública<sup>36</sup>), da qual se extrai que, não obstante a pessoa física e a jurídica constituírem entes distintos, estas se

<sup>31</sup> Roberto Rosas conceitua o Direito Processual Constitucional como a fundamentação jurídica constitucional responsável pela regulação das normas processuais. (ROSAS, Roberto. *Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 6).

<sup>32</sup> SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. *Processo constitucional: nova concepção de jurisdição*. São Paulo: Grupo Gen – Método Forense, 2008. p. 138-140.

<sup>33</sup> SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. *Processo constitucional: nova concepção de jurisdição*. São Paulo: Grupo Gen – Método Forense, 2008. p. 140

<sup>34</sup> Artemio Zanon afirma que: “o Poder Legislativo, quase sempre minucioso entre nós, não assentando isenções e não restringindo, oportunizou ao aplicador da norma legal estender os benefícios da assistência judiciária às entidades de direito privado”. (ZANON, Artemio. *Da assistência jurídica integral e gratuita: comentários à Lei da Assistência Judiciária (lei n 1060, de 5-2-1950, à luz da CF de 5-10-1988, art. 5º, LXXIV e direito comparado)*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 42).

<sup>35</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à constituição brasileira*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. vol. 1. p. 26.

<sup>36</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 7.

apresentarão de forma equivalente quando na hipótese de oferecerem demanda pela tutela judicial de direitos estando sob o manto da hipossuficiência financeira. Destarte, a igualdade entre tais sujeitos sobrepõe-se a distinção posta pela natureza jurídica destes entes, sobretudo ao se constatar que estes estão inseridos no sistema de assistência judiciária anunciado no diploma constitucional e processual civil, tornando tais entes efetivamente iguais diante do Direito.

Por derradeiro, o princípio da igualdade pressupõe que as distinções não previstas nos ditames da Constituição e realizadas em sede de legislação infraconstitucional serão reputadas como injustificadas perante a Carta Magna<sup>37</sup>. Diante desta imposição, é flagrante o conteúdo discriminatório presente no texto da súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, a qual impõe a necessidade de comprovação da deficiência financeira das pessoas jurídicas *lato sensu* que requererem a gratuidade jurídica, enquanto as pessoas físicas têm presunção relativa de pobreza pela mera afirmação desta condição no processo.

O ônus imposto pela corte superior com a edição da dita súmula discrimina um determinado grupo, o das pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa, que apresentam condições equivalentes àquelas referentes às pessoas físicas, uma vez que ambas intentam realizar essencialmente os direitos fundamentais próprios do ser humano, *in casu*, o pleito pela justiça gratuita. Apesar do afirmado, não é cabível a extensão da situação jurídica danosa a todos os entes de direito privado por haverem aquelas de cunho exclusivo ou primordialmente lucrativo; mas sim que haja a compreensão pelo julgador da adoção de um papel menos rigoroso quando do exercício hermenêutico que resultar em discriminação negativa, devendo esta sempre passar por um rígido exame de proporcionalidade em termos de constitucionalidade.<sup>38</sup>

Pelo exposto, é manifesto que o princípio da isonomia, apesar da ampla abrangência, apresenta obstáculos para sua concretização pela baixa densidade normativa<sup>39</sup>; no entanto, a solução que se faz premente a fim de se evitar a inobservância deste princípio é a utilização de métodos que permitam a análise em cada caso concreto da efetiva igualdade material.

---

<sup>37</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005. p.80.

<sup>38</sup> MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 407- 411.

<sup>39</sup> SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. Direito fundamental à igualdade. In: LEITE, George Salomão, SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudo em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 330.

#### 1.4 Princípio da inafastabilidade de jurisdição e a gratuidade de justiça

A Constituição do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, XXXV dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O dispositivo trata da garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio da proteção judiciária ou ubiquidade da justiça<sup>40</sup>, garantia esta que retirou do particular o direito de realizar a justiça privada, também a autotutela e o contencioso administrativo, transferindo os poderes de conhecimento e decisão de litígios para o monopólio estatal.<sup>41</sup>

Da mesma maneira, em situações fáticas geradoras de lesão ou mesmo ameaça a direitos, individuais ou não, tal dispositivo assegura a possibilidade de invocação da atividade jurisdicional. Em outras palavras, “provada a ofensa ou ameaça a direito ocorrida no plano material, cabe ao respectivo titular o irrecusável direito de obter do Estado um pronunciamento que o restaure, realize ou proteja, de forma concreta”<sup>42</sup>

Neste sentido, compreende-se que o preceito constitucional em discussão assegura tanto a garantia à jurisdição para as partes que exercem seu direito de ação, como para a parte contra quem se age, a qual exercerá o direito de defesa; por conseguinte, é correto afirmar que as pretensões dos jurisdicionados nortearão a atuação do Poder Judiciário, em virtude da inafastabilidade de jurisdição constituir direito fundamental.<sup>43</sup>

Interessa também elucidar o conceito dado à jurisdição, entendendo-se este como sendo “[...] a função do Estado que tem por finalidade a atuação da vontade concreta da lei através da atividade de órgãos públicos, substituindo a atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, afirmando a vontade da lei, ou tornando-a efetiva”<sup>44</sup>. Contudo, Candido Rangel Dinamarco afirma que a jurisdição possui outros desígnios que além da concretização dos ditames legais, estando àquela voltada também para objetivos políticos e sociais, como se detrai do que se segue:

---

<sup>40</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005. p.131.

<sup>41</sup> NASCIMENTO FILHO, Firly. Princípios processuais constitucionais. *Direito federal*: Revista da associação dos juizes federais do Brasil. Distrito Federal. v. 21, n. 69, p. 65, jan./mar. 2002.

<sup>42</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Novos rumos do direito processual civil: efetividade da jurisdição e classificação das ações: Ações Executivas lato sensu: Tutela de urgência. *Revista dialética de direito processual*. São Paulo. v. 26, n. 21, p. 204, maio 2005.

<sup>43</sup> MARTINS, Sandro Gilbert. Princípio da inafastabilidade (CF/1988, art. 5º, XXXV) e classificação das sentenças. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e constituição*: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 580.

<sup>44</sup> ROSAS, Roberto. *Direito processual constitucional*: princípios constitucionais do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 6.

“Por isso é que, hoje, todo estudo teleológico da jurisdição e do sistema processual há de extrapolar os lindes de direito e da sua vida, projetando-se para fora. É preciso, além do objetivo puramente jurídico da jurisdição, encarar também as tarefas que lhe cabem perante a sociedade e perante o Estado como tal. O processualista contemporâneo tem a responsabilidade de conscientizar esses três planos, recusando-se a permanecer num só, sob a pena de esterilidade nas suas construções, timidez ou endereçamento destoante das diretrizes do próprio Estado social”.<sup>45</sup>

Logo, a garantia de ubiquidade da justiça necessita ser apreendida com mais amplitude; entretanto, não é cabível afirmar-se que o Poder Judiciário receberá os pleitos dos litigantes sem quaisquer filtros ou obstáculos, como na realidade ocorre<sup>46</sup> (exemplo: necessidade de a parte demonstrar as condições da ação fundamentais ao processo).

Ainda, se o não exercício do direito de ação dá-se em virtude de impossibilidade material oriunda dos obstáculos impostos em demasia (não visam atingir atos supérfluos e inúteis), assevera-se não ser cabível entender o Judiciário como amplamente acessível, razão pela qual para a efetiva realização do direito de ação/defesa, amparado pela inafastabilidade de jurisdição, devem ser removidos os entraves excessivos – tais quais os criados pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça impuseram às pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa quando da determinação de demonstração do estado de penúria para estas serem beneficiárias da assistência jurídica gratuita.<sup>47</sup>

Em decorrência do elucidado, expõe-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual reputa inconstitucional qualquer declínio de apreciação de matéria regularmente instituída como objeto de jurisdição, assim sendo “qualquer medida judicial visando restringir, impedir ou condicionar o direito de ação, relativamente a uma das partes da relação jurídica material, não merece amparo jurídico”<sup>48</sup>.

Finalmente, todos os sujeitos de direito, com especial atenção na situação de privação do direito à jurisdição sofrida pelas pessoas sem finalidade lucrativa, infere-se que: “sob o enfoque de garantia contra o arbítrio e remédio contras as aventuras

---

<sup>45</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 186.

<sup>46</sup> NASCIMENTO FILHO, Firly. Princípios processuais constitucionais. In: *Direito federal: revista da associação dos juizes federais do Brasil*. Distrito Federal. 21, n. 69, p. 75, jan./mar. 2002.

<sup>47</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 14.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Princípios constitucionais do processo civil no âmbito recursal. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 562.

antidemocráticas, a inafastabilidade é, de fato, elemento fundamental do Estado de Direito, constituindo um instrumento indispensável à efetividade dos direitos”.<sup>49</sup>

### 1.5 Princípio do acesso à justiça e a gratuidade de justiça

Introduzir-se-á o tema com a assertiva de Bryan Garth e Mauro Cappelletti, na qual “o “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido [...] seu estado pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica”.<sup>50</sup>

Tais quais os demais princípios fundamentais, a garantia fundamental em comento tem por objetivo a concretização de ideais como a igualdade e solidariedade, constituindo-se para tal propósito com pressupostos, a exemplo: da *liberdade* da pessoa física ou jurídica pleitear suas pretensões; a *informação* a fim dos sujeitos de direito conhecerem as garantias e deveres que lhes cabem; como também, mas não menos importante, *necessidade da assistência jurídica e judiciária gratuita* para aqueles impossibilitados financeiramente de arcar com as custas e emolumentos cobrados pelo Judiciário.

O acesso à justiça não se atém apenas em facilitar o ingresso dos postulantes em júízo, possuindo uma dimensão muito mais ampla no ordenamento jurídico brasileiro, isso porque impõe às entidades públicas o compromisso com o provimento de uma tutela jurisdicional de qualidade, hábil na solução adequada dos conflitos e envolvida com os valores essenciais do Estado Democrático de Direito.<sup>51</sup>

Neste panorama, o acesso adequado à justiça fundamenta a prestação jurisdicional do Estado promovida pelo Judiciário, a qual deve objetivar imprimir efetividade quanto aos resultados materiais do processo, não obstante respeitar à justa composição dos litígios, atender ao sistema jurídico em sua universalidade a fim de abarcar

---

<sup>49</sup> SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 780.

<sup>50</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 13.

<sup>51</sup> MELO, Gustavo de Medeiros. O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 690.

o maior número de situações conflituosas em concreto, observar a duração razoável do processo e sua acessibilidade a todas as pessoas.<sup>52</sup>

Ainda, há que se considerar que, o meio no qual “o direito de acesso à justiça” consubstancia-se é o “direito de petição”, um elo entre o direito ou garantia pretendida e o *decisum* fundamentado acerca da concessão ou não do pleiteado, assegurado no Estado Democrático de Direito. Esta tutela jurisdicional deve abranger todos os sujeitos e, a priori, não impõe a obediência a determinados requisitos por ser um serviço abstrato prestado unicamente pelo Estado<sup>53</sup>.

A condição *sine qua non* para a concreta acessibilidade universal à justiça está consubstanciada na integralidade da assistência jurídica gratuita, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, por imputar ao ente estatal a responsabilidade na garantia de meios para a aquisição dos direitos previstos nos textos legais brasileiros por parte hipossuficiente financeira. Por conseguinte, a fim de se evitar o aniquilamento do princípio de acesso à justiça, caberá ao Estado-juiz a função de suprir as necessidades da parte carente em termos processuais e extraprocessuais completa e irrestritamente<sup>54</sup>.

Na notável obra de Garth e Cappelletti, sedimentou-se tal visão acerca do enfoque conferido à assistência judiciária perante a acessibilidade à justiça, em virtude daquela ter sido instituída como uma das soluções práticas aos problemas decorrentes dos obstáculos no caminho para a justiça. Reputam-se três as soluções básicas para o efetivo acesso à justiça, denominadas pelos autores como “ondas”, assim nomeadas: 1ª onda) *assistência judiciária para os pobres*; 2ª onda) *representação dos interesses difusos* e; 3ª onda) *acesso à representação em juízo, amplitude de concepção de enfoque*.<sup>55</sup>

A 1ª onda distinguiu-se por associar ao acesso à justiça, a função de possibilitar aqueles hipossuficientes financeiros o acesso integral ao judiciário, sendo compreendidas duas formas desta prestação de serviço, o Sistema *Judicare* (advogados particulares serão patrocinados, pelo Estado, aos sujeitos que se enquadrarem nos termos legais) e os chamados “escritórios de vizinhança” (advogados remunerados pelo ente estatal prestam auxílio jurídico e judiciário à população carente, que deverá ser mais instruída sobre

---

<sup>52</sup> MELO, Gustavo de Medeiros. O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 691.

<sup>53</sup> MAGALHÃES, Joseli Lima. *Tópicos processuais de acesso à justiça*. Teresina: SEGRAJUS, 2003. p. 32-33.

<sup>54</sup> MAGALHÃES, Joseli Lima. *Tópicos processuais de acesso à justiça*. Teresina: SEGRAJUS, 2003, p. 39-43.

<sup>55</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 31.

seus direitos neste sistema), tais estruturas serão empregadas nos sistemas judiciários de diversos países de forma única ou mista. No ordenamento jurídico brasileiro, esta onda de assistência judiciária aos pobres foi sedimentada somente com o advento da Lei nº 1060/1950 – Lei da Assistência Judiciária -, que possibilitou àqueles que não podem pagar um advogado, procurarem aconselhamento jurídico junto aos organismos estatais competentes, à OAB e etc., popularizando e facilitando o acesso ao judiciário ao afastar diversos encargos a parte carente (selos, emolumentos, custas e etc.) pela mera arguição da hipossuficiência em petição inicial.<sup>56</sup>

Cumprir informar que a 2ª Onda, de Representação dos Interesses Difusos, tinha como foco a distinção dos interesses autônomos daqueles de ordem coletiva e, como utilizar os textos legais existentes para resguardá-los (coisa julgada, “representante adequado” e etc.)<sup>57</sup>; no âmbito do território brasileiro, esta tutela passou para a responsabilidade do Estado, mais reconhecidamente no âmbito do Ministério Público.

Ainda, a 3ª onda foi denominada: “Do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à Justiça, e um novo enfoque de acesso à Justiça”<sup>58</sup>. É a mais significativa no sistema jurídico brasileiro da atualidade em razão das diversas reformas que promoveu, tais como alterações no procedimento legal em juízo tendente a acelerar e favorecer a resolução dos litígios conforme a sua complexidade (ex.: Audiências preliminares nos conflitos cíveis), modificação na estrutura dos tribunais (juizados especiais estaduais, federais), como também a intensificação da procura pela solução de conflitos na esfera extrajudicial (mediação, arbitragem e conciliação, por exemplo).<sup>59</sup>

Ao se compreender que os termos para a acessibilidade à justiça dependem de um sistema jurídico pátrio no qual o Estado disponibilize a todos a capacidade real de reivindicação dos seus direitos e garantias, cujos pedidos devem ser analisados de maneira individual e socialmente legítima<sup>60</sup>, detrai-se que os óbices ao requerimento da assistência à justiça gratuita pelas pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa foram idealizados de forma a limitar todos os sujeitos desta classe de maneira generalizante, sem qualquer atenção às

---

<sup>56</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Justiça: acesso e descesso*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/4078>>. Acesso em: 6 maio 2013. p. 1.

<sup>57</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Justiça: acesso e descesso*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/4078>>. Acesso em: 6 maio 2013. p. 2.

<sup>58</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 67.

<sup>59</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Justiça: acesso e descesso*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/4078>>. Acesso em: 6 maio 2013. p. 2.

<sup>60</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 8.

dignas finalidades sociais e filantrópicas com as quais estas entidades estão comprometidas; isto posto, tal panorama impossibilita não só o tratamento equitativo destes entes de direito privado quando em juízo, como também cerceia em demasia o basilar e essencial direito de ver sua pretensão analisada pelos órgãos judiciários.

## 2 PESSOAS JURÍDICAS: ESTRUTURA LEGAL, CARACTERÍSTICAS E RELAÇÃO COM A JUSTIÇA GRATUITA

Outro aspecto de suma importância a ser discutido no presente estudo é a interpretação dada pela doutrina e jurisprudência dos conceitos de pessoa física e pessoa jurídica *lato sensu* quanto a possibilidade de tais entes poderem ser beneficiários da justiça gratuita, tal como prevista na Lei nº 1.060/1950 (Lei da Assistência Judiciária), detendo-se com maior atenção nos aspectos das pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa que as permitem requerer a gratuidade processual sem qualquer necessidade de comprovação de sua situação de miserabilidade como condição para ajuizamento de demanda.

Inicialmente, importa explicitar-se que o campo do Direito destina todas suas determinações ao homem e que por este sujeito, passível de direitos e deveres, que as relações jurídicas se originam e desenvolvem. O termo “pessoa” passou a designar em si o sujeito de direitos nas relações jurídicas após diversas evoluções no entendimento de quem poderia ser detentor de garantias e obrigações legais, sociais, econômicas, por exemplo. Ainda, a gama de poderes concedidos aos homens para figurarem nas relações jurídicas é denominada juridicamente como personalidade, própria de cada ser humano.<sup>61</sup>

Na evolução da organização humana, observou-se a necessidade do ser humano reunir-se e vincular-se psiquicamente a outros homens a fim de angariar as forças necessárias para concretizar certos empreendimentos, tarefas; para tanto se atribui a um conjunto de sujeitos ou a determinado patrimônio, uma personalidade, a qual confere direitos e obrigações a estes entes. Ressalta-se, contudo, que tal personificação é dada a uma entidade abstrata com os próprios desígnios, estes desvinculados da autonomia e vontade individuais das pessoas que a instituíram.<sup>62</sup>

As pessoas físicas e as pessoas jurídicas possuem diversos aspectos semelhantes, tais como o nascimento, registro, domicílio, personalidade, capacidade e morte. Ainda que hajam particularidades a serem observadas no momento de criação de cada tipo de pessoa jurídica de direito privado, existem diretrizes que englobam e devem ser observadas por estes entes jurídicos como um todo, dentre elas incluem-se os requisitos para sua constituição, que são enumerados por Sílvio Venosa como: 1) vontade humana criadora;

---

<sup>61</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 137-139, 147-149.

<sup>62</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 244, 249-250.

2) observância das condições legais para sua formação e; 3) liceidade de finalidade<sup>63</sup>.

Venosa aduz acerca de tais exigências:

“No que diz respeito à *vontade humana* criadora, o animus de constituir um corpo social diferente dos membros integrantes é fundamental. Existe uma pluralidade inicial de membros que, por sua vontade, se transforma numa unidade, [...]. O momento em que passa a existir o vínculo de unidade caracteriza precisamente o momento de constituição da pessoa jurídica. [...] o segundo requisito, qual seja, a *observância das determinações legais*. É a lei que diz a quais requisitos a vontade preexistente deve obedecer. É, pois, por força da lei que aquela vontade se materializa definitivamente num corpo coletivo. Finalmente, a atividade do novo ente deve dirigir-se para um *fim lícito*. Não se adapta à ordem jurídica a criação de uma pessoa que não tenha finalidade lícita.”<sup>64</sup>

As pessoas jurídicas estão classificadas em dois grupos, sendo estes: a) Pessoas jurídicas de direito público; b) Pessoas jurídicas de direito privado. As primeiras são entidades estatais ou incorporadas ao Estado, que cumprem fins de interesse imediato da coletividade, havendo uma subdivisão destas em pessoas jurídicas de direito público externo ou internacional (Organizações das Nações Unidas, Santa Sé e as nações em si) e interno (Municípios, Estados, Distrito Federal, União, autarquias, fundações públicas, agências reguladoras, agências executivas e associações públicas)<sup>65</sup>. No que importa as pessoas jurídicas de direito privado, estas se encontram classificadas no próprio Código Civil de 2002, em seu artigo 44, que dispõe:

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.”<sup>66</sup>

A título de breve explanação acerca da principal finalidade, as sociedades são pessoas jurídicas de direito privado constituídas com o específico objetivo de auferir lucros mediante a realização de atividades empresariais. Os partidos políticos constituem personalidade jurídica que intenta representar uma concepção ideológica (religiosa e/ou política) da sociedade, não possuindo como mote principal o ideal de lucro e sim a

<sup>63</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 252.

<sup>64</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 252-254.

<sup>65</sup> TEIXEIRA, Josenir. *O terceiro setor em perspectiva: da estrutura a função social*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 46.

<sup>66</sup> BRASIL. *Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 18 maio 2013.

propagação de tais ideais e pensamentos quando das suas constituições e nas ações como entidade jurídica. No que importa pessoas jurídicas que se formam sob a estrutura de associações, fundações, sua característica marcante é a predominância em seus objetos sociais a intenção de concretizarem atividades de interesse social sem cunho lucrativo, por tal objetivo, tais entes serão objeto de discussão mais aprofundada.<sup>67</sup>

Um adendo relativo às duas singularidades das pessoas jurídicas que não visam lucros deve ser realizado. Primeiro, visto que tais entidades jurídicas não objetivem lucrar com as suas atividades, os eventuais saldos positivos não podem vir a ser repartidos entre aqueles que constituíram o ente jurídico. Segundo, o patrimônio de tal pessoa jurídica não pode ser revertido em benefício daqueles que a instituíram<sup>68</sup>

Com o intuito de tornar mais claro e objetivo o estudo tanto das pessoas jurídicas que podem atuar sem visarem lucro em suas atividades, quanto dos conceitos de imunidades e isenções tributárias previstos na Carta Magna e leis infraconstitucionais, estes temas serão divididos na disposição que se segue.

## 2.1 Pessoas Jurídicas sem finalidade lucrativa como objeto principal

### 2.1.1 Partidos Políticos e Organizações Religiosas

Tais entidades de direito privado não apresentam em seus objetos constitutivos o ideal de persecução de lucro, mas sim a propagação de suas ideologias religiosas e visões políticas, valores estes garantidos na própria Constituição Federal de 1988.

No que importa às organizações religiosas, a liberdade de manifestação das diversas crenças e religiosidade das pessoas deve ser assegurada por ser a fé um valor transcendental. Este tratamento igualitário de todas as crenças é observado no que dispõe o artigo 5º, VI da vigente Constituição Federal do Brasil, que aduz: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”. Destaca-se também que há a aceitação e presunção de legitimidade por parte do Estado de todas as religiões que não atentem contra os bons costumes e a moral, ou causem perigo à segurança

---

<sup>67</sup> TEIXEIRA, Josenir. *O terceiro setor em perspectiva: da estrutura a função social*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 47.

<sup>68</sup> TEIXEIRA, Josenir. *O terceiro setor em perspectiva: da estrutura a função social*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 75.

nacional, havendo uma ampliação do conceito “religião” para os seguidores da doutrina espírita kardecista e de outros cultos com poucos adeptos.<sup>69</sup>

Em se tratando dos partidos políticos, ao adquirirem personalidade jurídica privada devem ter seus estatutos devidamente registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral. É por intermédio do pluripartidarismo político que se assegura a autenticidade e legitimidade da representação política e, há a possibilidade de diversas correntes ideológicas da opinião pública serem representadas nas casas legislativas e consubstanciar o modelo democrático brasileiro, uma vez que tais partidos são organizações associativas compostas por particulares que voluntariamente aderiram aos intentos políticos do grupo partidário.<sup>70</sup>

### 2.1.2 Associações e fundações

A instituição da personalidade jurídica da associação advém do ideal de liberdade de associação, presente nas constituições brasileiras desde a Constituição de 1891 e que, conforme Pontes de Miranda asseverou, associação consiste em “toda coligação voluntária de algumas ou de muitas pessoas físicas, por um tempo longo, com o intuito e alcançar algum fim (lícito), sob direção unificante”.<sup>71</sup>

O Código Civil de 2002 apresenta todo um capítulo que trata das associações (artigos 53 a 61). Nota-se em tais disposições legais o notório caráter não lucrativo dessas pessoas jurídicas privadas, como se detrai do conteúdo do artigo 53, que dispõe: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

Reputa-se necessário para a constituição de associações que haja a intenção associativa entre as pessoas naturais que a comporão, não perfaz condição para sua existência a designação prévia de patrimônio destinado à realização de seus objetivos estatutários. Tem natureza jurídica civil e é regulada pelo Código Civil, apresentando o formato jurídico mais empregado e menos burocrático para a instituição de pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa. Há que se considerar também que pela associação ser um ente que fundamentalmente reúne pessoas para o exercício dos objetivos por elas determinados, tais finalidades podem vir a ser alteradas por estes sócios enquanto perdurar a associação.

---

<sup>69</sup> CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 662-664.

<sup>70</sup> CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 671-673.

<sup>71</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à constituição de 1967 com a emenda n.1 de 1969*. São Paulo: RT, 1970-1972. t. IV. p. 569.

Maria Helena Diniz aborda o tema e exemplifica como se dá a associação como sendo:

“[...] tem-se a associação quando não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio, formado por contribuição de seus membros para obtenção de fins culturais, educacionais, esportivos, religiosas, recreativos, morais etc. [...] Não perde a categoria de associação mesmo que realize negócios para manter ou aumentar seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados, por exemplo, associação esportiva que vende aos seus membros uniformes, alimentos, bolas, raquetes etc., embora isso traga, como consequência, lucro para a entidade.”<sup>72</sup>

A despeito da legislação infraconstitucional possibilitar a união de pessoas para consecução de atividades sem finalidade lucrativa por meio da associação, interessa esclarecer que, ainda que os propósitos não visem ao lucro, nem todas as associações apresentam o cunho social, aquele destinado ao proveito de uma coletividade. Há a possibilidade da associação ter mero cunho associativo, que destinam seus benefícios não ao público em geral, mas aqueles que compõem seus restritos quadros sociais. Tal distinção se faz mister para a identificação das instituições que farão jus às imunidades e isenções tributárias, no caso, aquelas associações que tenham o cunho social e não o meramente associativo.<sup>73</sup>

Introdutoriamente, Maria Helena Diniz conceitua fundação<sup>74</sup> de natureza jurídica de direito privado da seguinte forma:

“[...] a fundação é um complexo de bens livres (*universitas bonorum*), colocado, por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, sem intuito de lucro, a serviço de um fim lícito e especial com alcance social, em atenção do disposto em seu estatuto. É, portanto, um patrimônio destinado a uma finalidade socialmente útil, ou seja, filantrópica, que lhe dá unidade. Ou, como diz Clóvis Beviláqua, é “um patrimônio transfigurado pela idéia, que o põe a serviço de um fim determinado.”<sup>75</sup>

Tal como há previsão legal no Código Civil de 2002 acerca das associações, há um capítulo neste diploma reservado às disposições normativas para as fundações constantes nos artigos 62 a 69 do código. A própria lei define fundação e dá os intentos que esta deve perseguir em seu artigo 62 *caput* e parágrafo único:

<sup>72</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. vol. 1. p. 120.

<sup>73</sup> SZAZI, Eduardo. *Terceiro setor: regulação no Brasil*. 4 ed. São Paulo: Peirópolis, 2006. p. 28.

<sup>74</sup> Interessa ressaltar, a título explicativo, que as fundações apresentam duas naturezas, a de direito privado, acima trabalhada e, a natureza de direito público. Segundo MAZZA: “Fundações públicas são pessoas jurídicas de direito público interno, instituídas por lei específica mediante a afetação de um acervo patrimonial do Estado a uma dada finalidade pública. [...] as fundações públicas são espécies de autarquias [...]”. (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 93).

<sup>75</sup> DINIZ, Maria Helena. *Direito fundacional*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007. p. 13-14.

“Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.”<sup>76</sup>

Diante das explicações supramencionadas, detrai-se que enquanto a instituição de uma associação depende do elemento associativo entre as pessoas que a compõem, a fundação tem como requisito imprescindível para a sua constituição a existência de um patrimônio livre e em montante suficiente para concretização dos fins, essencialmente sociais, estipulados pelo instituidor deste ente jurídico no ato de instituição fundacional (escritura pública ou testamento aprovados pelo Ministério Público).<sup>77</sup>

As finalidades das fundações sempre serão altruísticas, como afirma o parágrafo único do artigo 62 suprafirmado. Comumente são instituídas para o desenvolvimento da educação, pesquisa científica e demais atividades filantrópicas; sendo assim, não há nestes entes de direito privado a intenção direta de obtenção de lucros.

As fundações têm que seus escopos serão realizados quando em vida ou da ocorrência do falecimento daquele que a instituiu. Tais objetivos são estipulados pelo seu instituidor, o qual pode ser uma pessoa natural ou jurídica, sendo esta uma diferença significativa dos demais entes jurídicos de direito privado; pois, enquanto todos estes carecem de pluralidade de pessoas para se constituírem, a vontade de uma única pessoa natural é suficiente para a criação de uma fundação.<sup>78</sup>

Outrossim, como característica própria dos entes fundacionais, a dotação do patrimônio para que haja a constituição da personalidade jurídica da fundação, bem como a delimitação de suas finalidades são concretizadas pelo instituidor por meio de instrumento público próprio, cujo objetos são imutáveis, salvo deliberação do Ministério Público ou poder Judiciário.<sup>79</sup>

Interessa informar também, a título de especificidade das fundações, que os bens que compõem seu patrimônio são inalienáveis, ainda que se trate de uma pessoa jurídica de direito privado, isso porque é a sua existência que proporciona a realização das atividades da fundação, não cabendo desvios quanto a sua destinação e a obrigatoriedade de dotação patrimonial pelo instituidor de uma entidade fundacional. Também, no que tange ao

---

<sup>76</sup> BRASIL. *Lei n.º. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 18 maio 2013.

<sup>77</sup> TEIXEIRA, Josenir. *O terceiro setor em perspectiva: da estrutura a função social*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 51-55.

<sup>78</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 290-291.

<sup>79</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 292.

patrimônio destinado a constituir uma fundação, tal ente destina-se ao bem comum de uma coletividade, razão pela qual após a sua dotação não pertence mais ao seu instituidor, tampouco aos dirigentes ou usuários da fundação.<sup>80</sup>

### 2.1.3 Entidades do terceiro setor

O termo “terceiro setor” passou a ser divulgado no Brasil a partir do final da década de 1960 no contexto de protesto contra a Ditadura Militar e suporte às causas sociais, consistindo em uma forma de reunião de pessoas idealizada por pesquisadores norte-americanos, que entendiam ser o Estado o representante do primeiro setor e o mercado simbolizado pelo segundo setor, partindo da compreensão que o Estado e os entes privados podem desenvolver atividades de caráter público. Adiciona-se uma terceira alternativa a estes setores, pessoas privadas que realizam atividades que visam o atendimento de necessidades do coletivo e que não objetivam lucro nestas.<sup>81</sup>

As modernas e polêmicas entidades do terceiro setor apresentam uma vastidão conceitual na doutrina, razão pela qual foi, após exercício de hermenêutica jurídica envolvendo os artigos 3º, 6º e 203 da Constituição Federal, determinado que tais entes são entendidos como: “o conjunto de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que realizam atividades em prol do bem comum e auxiliam o Estado na solução de problemas sociais”<sup>82</sup>. Não obstante tal compreensão ser adequada, para uma maior compreensão da abrangência do tema, foram escolhidas duas outras conceituações de Ruth Cardoso e Gustavo Justino de Oliveira, os quais dão a amplitude dos desígnios e estrutura dos entes do terceiro setor:

“[...] o conceito de Terceiro Setor é bem mais abrangente. Inclui o amplo espectro das instituições filantrópicas dedicadas à prestação de serviços nas áreas de saúde, educação e bem-estar social. Compreende também as organizações voltadas para a defesa dos direitos de grupos específicos da população, como mulheres, negros e povos indígenas, ou de proteção ao meio ambiente, promoção do esporte, da cultura e do lazer. Engloba as múltiplas experiências de trabalho voluntário, pelos quais os cidadãos exprimem sua solidariedade [...]”<sup>83</sup>

<sup>80</sup> SZAZI, Eduardo. *Terceiro setor: regulação no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Peirópolis, 2006. p. 38.

<sup>81</sup> TEIXEIRA, Josenir. *O terceiro setor em perspectiva: da estrutura a função social*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 44.

<sup>82</sup> TEIXEIRA, Josenir. *O terceiro setor em perspectiva: da estrutura a função social*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 58, 65, 70.

<sup>83</sup> CARDOSO, Ruth, Fortalecimento da sociedade civil. In: IOSCHPE, Evelyn Berg (org.). *3 setor: desenvolvimento social sustentado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. Apud TEIXEIRA, Josenir. *O terceiro setor em perspectiva: da estrutura a função social*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 59.

“[...] o conjunto de atividades voluntárias desenvolvidas por organizações privadas não-governamentais e sem ânimo de lucro (associações ou fundações), realizadas em prol da sociedade, independentemente dos demais setores (Estado e mercado), embora com eles possa firmar parcerias e deles possa receber investimentos (públicos e privados).”<sup>84</sup>

Do acima disposto entende-se, portanto, que o objetivo destas entidades é garantir o provimento de diversos direitos sociais (educação, saúde, lazer e etc.), bem como a defesa de direitos difusos e meta individuais sem que para tanto estejam vinculadas ao mercado ou à estrutura organizacional da administração pública centralizada ou descentralizada; portanto, mediante uma administração autônoma, o terceiro setor atende seus fins de prestação de serviços de interesse público com o auxílio da sociedade civil essencialmente, apesar de porventura angariarem auxílio perante o Estado e o mercado para a consecução de suas atividades.<sup>85</sup>

Interessa esclarecer que tais entes, que não são estatais ou mercantis, mesmo que tenham natureza de direito privado, são em sua essência fundações ou associações previstas no Código Civil, por estas não terem o caráter finalístico de lucro em suas instituições. Assim sendo, os entes do terceiro setor devem estar estruturados e constituídos conforme os ditames legais para que seus direitos e deveres tenham relevância no mundo jurídico, bem como receberem a destinação de recursos estatais para o progresso de suas atividades. Constituem exemplos de entes do terceiro setor as entidades beneficentes, entidades de assistência social e entidades filantrópicas<sup>86</sup>

A partir da análise das nuances do terceiro setor é possível identificar a função social destes entes jurídicos como sendo a promoção de ações devidas por tais pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa para a defesa e promoção de interesses dos cidadãos como um todo, obtendo por tais atividades um inequívoco aprimoramento desta coletividade a qual auxiliou.

Em virtude do desconhecimento por parte da população em geral, como também de significativa parcela do meio acadêmico, é comum associar-se como idênticos os entes do terceiro setor e as organizações não governamentais, as ONGs. No entanto, estas constituem denominações acadêmicas feitas pela literatura internacional que são reputadas

---

<sup>84</sup> OLIVEIRA, Gustavo Henrique de Justino (Coord). *Terceiro setor, empresas e estado: novas fronteiras entre o público e o privado*. Belo Horizonte: Fórum, 2007 apud TEIXEIRA, Josenir. *O terceiro setor em perspectiva: da estrutura a função social*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 62

<sup>85</sup> TEIXEIRA, Josenir. *O terceiro setor em perspectiva: da estrutura a função social*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.62-63.

<sup>86</sup> BARBOSA, Maria Nazaré Lins; OLIVEIRA, Carolina Felipe de. *Manual de ONGs: guia prático de orientação jurídica*. 5. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2004. p. 25.

como semelhantes, mas que o ordenamento jurídico das nações que admitem tais organizações sem finalidade lucrativa faz ressalvas acerca de suas peculiaridades e apresenta suas diferenças.<sup>87</sup>

Nesse diapasão, as organizações não governamentais (ONGs) são compreendidas como um tipo peculiar de organização de particulares, explicitada por Tomaz Resende da seguinte maneira:

“[...] o poder Legislativo Nacional se esquece de que a ONG não é pessoa jurídica e, pior ainda, que existe regra em sede constitucional impedindo a interferência governamental nas administração das associações.

E a palavra ONG não é pessoa jurídica porque *não foi criada em nosso direito civil pessoa com esta denominação*, não está relacionada entre as pessoas jurídicas admitidas em nossa legislação. [...] Em resumo, então: **ONG não é pessoa jurídica nem significa Terceiro Setor; as ONGs devidamente registradas e legalmente admitidas ou são associações ou são fundações; toda organização composta por pessoas, lícita ou não, que não seja de governo, pode ser considerada ONG.** (grifos nossos).”<sup>88</sup>

De modo a finalizar esta concisa abordagem acerca de organizações não governamentais, interessa mencionar que, acerca do termo ONG, merece atenção os aspectos *sem fins lucrativos e não governamental* dessas organizações. Quanto ao caráter *sem fins lucrativos* de tais entes, faz-se mister reafirmar que aqueles particulares que as compõem, ainda que detentores de cargos de direção ou administração, realizam primordialmente um serviço voluntário, que em nada se coaduna com as lógicas mercantis. Por *não governamental* entende-se que apesar de tais entes trabalharem em prol da coletividade, não participam de entidades estatais e tampouco podem ser atribuídas ao Estado as realizações destas organizações.<sup>89</sup>

## 2.2 Imunidades e Isenções Tributárias às pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa

Por este tópico objetiva-se demonstrar que pelas benesses tributárias oferecidas pelo ente estatal àquelas entidades que tenham por objeto fins diversos da exclusiva ou prioritariamente lucrativa, há que se ratificar a natureza protecionista do Estado quando dos tratamentos diferenciados ofertados às entidades privadas que atuem no campo

<sup>87</sup> TEIXEIRA, Josenir. *O terceiro setor em perspectiva: da estrutura a função social*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.63, 70.

<sup>88</sup> RESENDE, Tomás de Aquino. *Roteiro do terceiro setor: associações e fundações: o que são, como instituir, administrar e prestar contas*. 3. ed. Belo Horizonte: Prax, 2006. apud TEIXEIRA, Josenir. *O terceiro setor em perspectiva: da estrutura a função social*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.70.

<sup>89</sup> COELHO, Simone de Castro Tavares. *Terceiro setor: um estudo comparado entre o Brasil e os Estados Unidos*. 3. ed. São Paulo: Senac, 2005 apud TEIXEIRA, Josenir. *O terceiro setor em perspectiva: da estrutura a função social*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.71.

social em que há falhas ou ausência da prestação estatal de serviços essenciais à coletividade.

No tocante às imunidades tributárias, estas se apresentam como um fenômeno que ajuda a delimitar o campo de incidência dos tributos em virtude de determinações normativas de natureza constitucional e, conforme Antonio Carraza assevera, as imunidades “[...] fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens ou situações”<sup>90</sup>.

Os beneficiários das imunidades tributárias serão sempre pessoas, uma vez que as normas previstas na Carta Magna em vigência determinam a incompetência dos entes políticos tributantes em fixar e fazer incidir determinados tributos sobre certas pessoas em virtude de atividades que realizam, relações que tenham com dadas situações ou bens ou, ainda, pela sua natureza jurídica. Diante disso, a própria Constituição salvaguarda as pessoas com os atributos mencionados de serem alvo de tributação pelo poder público, podendo se afirmar, portanto, que tais pessoas passam a ser detentoras de um direito subjetivo inafastável, amplo e indivisível.<sup>91</sup>

O escopo da Constituição Federal, ao imunizar determinadas pessoas, consiste na preservação de valores sociais, educacionais, religiosos, políticos. Tal imunidade recai, em regra, sobre os impostos, mas nada impede que taxas e contribuições de melhoria possam ser objeto de imunização. Um exemplo de perspectiva abrangente, mas de muita valia à discussão acerca da gratuidade judiciária consiste na qualificação de *imunidade* da taxa prevista no artigo 5º, LXXIV da Lei Maior que aduz “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”<sup>92</sup>, isto pelo fato da integralidade de assistência jurídica ser reputada um serviço público específico e oferecido pelos entes estatais àqueles que desejam pleitear ou defender um direito em juízo.

O texto constitucional faz expressa previsão acerca das imunidades voltadas às entidades sem finalidade lucrativa trabalhadas no tópico de letra “a” do presente estudo, por isso será feita uma breve explanação apontando algumas especificidades dos casos enunciados nos dispositivos da Carta Magna.

---

<sup>90</sup> CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 634.

<sup>91</sup> CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 635-637.

<sup>92</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da república Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 maio 2013.

O artigo 150, VI da Constituição Federal <sup>93</sup>, imuniza em suas alíneas “b” e “c”, primeira parte, os templos de qualquer culto e os partidos políticos e suas fundações. Como discutido previamente neste trabalho, o objeto principal de tais entes concentra-se na propagação de valores e pensamentos metafísicos e transcendentais (artigo 150, VI, “b”, Constituição Federal) ou, ideologias voltadas ao ideal democrático, de representação política, finalidades estas que não se conectam com a obtenção de lucro pelas atividades.

O disposto na alínea “c”, VI, artigo 150 do diploma constitucional acerca das imunidades tributárias para instituições de assistência social e educacionais merecem atenção detida por constituírem essas atividades finalidades que são perseguidas pelas fundações e associações, entidades sem finalidade lucrativa em sua essência.

A imunidade conferida pela Magna Carta às instituições de assistência social tem fundamento por estas atuarem secundariamente ao Estado na execução de atividades que se destinam ao bem comum de uma coletividade, prezando pela impessoalidade na prestação do serviço assistencial. Importa acrescer, o legislador constituinte determinou como requisito basilar para a concessão da imunidade, a ausência de finalidade lucrativa das instituições assistenciais; todavia, tal instituição não perderá sua imunidade ainda que realize atividades que a tornem próspera em termos patrimoniais, ou seja, não há que se limitar apenas a cobrir os custos operacionais ou ter receita negativa, tal entendimento pode ser estendido às atividades econômicas meio as quais efetivem as finalidades do ente assistencial. <sup>94</sup>

No que concerne à imunização tributária constitucional das instituições educacionais é fundamental entender que a proteção estatal a tal entidade deriva da precisão de incentivos à educação e de valores culturais indispensáveis para o progresso no desenvolvimento do povo e do Estado, bem como o propósito destas entidades educacionais é o oferecimento de serviços no setor educacional a fim de suprir o déficit estatal nesta área.

---

<sup>93</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da república Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 maio 2013.

<sup>94</sup> CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 683-687.

Em virtude de determinação constitucional, faz-se mister a condição de pessoa jurídica sem finalidade lucrativa para as instituições educacionais serem detentoras das imunidades tributárias, cabendo relativizações acerca das atividades lucrativas em virtude da essência destas ações indicar para a consecução das finalidades educacionais.<sup>95</sup>

Acerca da taxatividade constitucional para concessão das imunidades tributárias às pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa, o artigo 150, parágrafo 4º<sup>96</sup> da Carta Magna, é possível inferir-se que o legislador constituinte intentou limitar e evitar desvirtuamentos dos objetos principais dos templos religiosos, partidos políticos, instituições assistenciais e educacionais, os quais são prestam serviços fundamentalmente sociais.

Não obstante a supracitada restrição constitucional às pessoas jurídicas que desejam se beneficiar com as imunidades, a alínea “c”, VI do artigo 150 do diploma constitucional em vigor condiciona a concessão da imunidade tributária aos partidos políticos e suas fundações, instituições assistenciais e educacionais e demais entes previstos na norma, à existência de lei complementar que regule tal benesse, legislação esta que deve informar os aspectos formais, estruturais aptos a assegurar o disposto no texto constitucional. Reputa-se norma complementar capaz de regulamentar o privilégio da imunidade o disposto no artigo 14, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, que disciplina:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”<sup>97</sup>

O cumprimento das exigências supra afirmadas, para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos elencadas no artigo 150, VI, alínea “c”, é tido como condicionante da benesse imunizante, razão pela qual quaisquer outros requisitos impostos pelo legislador

---

<sup>95</sup> CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 675-681.

<sup>96</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Constituição (1988). *Constituição da república Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 maio 2013.

<sup>97</sup> BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em: 20 maio 2013.

ordinário que não os já elencados pela legislação complementar, tal como exigência da estrutura de fundação como meio formal para entidades com finalidades sociais, não podem servir de instrumentos limitadores à concessão da imunidade tributária.<sup>98</sup>

Estende-se o entendimento de não ser requisito para uma pessoa jurídica sem finalidade lucrativa ter a imunidade tributária constitucional que estas apresentem declaração de utilidade pública. Entretanto, esclarecer-se que, mediante decreto prolatado pelos chefes do Poder Executivo, as pessoas jurídicas *lato sensu* que forem instituídas no país a fim de servirem de forma desinteressada à coletividade e seus diretores não forem remunerados, tem a possibilidade de virem a ser declaradas de utilidade pública. Desta feita, tal reconhecimento confere aos entes jurídicos de direito privado maior proteção e garantias conferidas pelo Estado, ainda que permaneçam entidades de direito privado.<sup>99</sup>

Em outro plano, há que se considerar as isenções fiscais, as quais, em sua maioria, são concedidas mediante legislação ordinária em que o poder tributante renuncia o recebimento do tributo, ainda que este imposto ou taxa seja tido como devido por estar previsto na lei. Portanto, o fato gerador da obrigação tributária ocorre, mas a autoridade competente pode dispensar o pagamento pelo sujeito passivo utilizando os critérios de prazo, cumprimento de certas condições e, inserção na situação fática prevista pelo poder tributante como geradora de isenção.<sup>100</sup>

Compreendendo que as imunidades tributárias consistem em proibições constitucionais expressas ao agente tributante de onerar pessoas e situações específicas e previstas na Carta Magna, as isenções decorrem da faculdade do poder tributante em retirar a incidência tributária para certas pessoas, situações e coisas. Evidencia-se também que as isenções só podem ser concedidas quando protegem objetos constitucionalmente consagrados, tais como a cultura, os deficientes físicos, a velhice.<sup>101</sup>

Neste diapasão, o fundamento da isenção tributária se encerra na ausência de capacidade econômica do sujeito passivo da obrigação, nos objetivos de utilidade pública e até no interesse político dos governantes, uma vez que sua competência para isentar dos tributos encontra parâmetro na discricionariedade, mas sempre sob o mandamento da legalidade.

---

<sup>98</sup> CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 681.

<sup>99</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 286.

<sup>100</sup> BARBOSA, Maria Nazaré Lins; OLIVEIRA, Carolina Felipe de. *Manual de ONGs: guia prático de orientação jurídica*. 5. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2004. p.55.

<sup>101</sup> CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 752.

Consistem isenções tributárias de grande monta destinadas às instituições educacionais e assistenciais sem finalidade lucrativa àquelas relativas à dispensa do imposto sobre produtos industrializados (IPI) quando tais produtos se destinem unicamente ao auxílio no cumprimento das finalidades essenciais destas instituições; quanto ao Imposto de Importação (II) atinente a produtos estrangeiros necessários às atividades dos entes educacionais e assistenciais sem fins lucrativos, que podem obter isenção integral ou apenas uma redução deste imposto; isenção prevista no bojo do artigo 51 da Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso –<sup>102</sup> em que se beneficia com a assistência judiciária gratuita os entes sem *animus lucrandi* ou filantrópicos que prestam serviços aos idosos, sem que haja obrigatoriedade de produção probatória acerca da insuficiência de recursos dessas instituições e; isenções previstas no artigo 3º da Lei nº 1.060/50, cujo rol deve ser interpretado como meramente exemplificativo<sup>103</sup>.

### 2.3 Considerações analógicas

Diante do apresentado, é patente que a estrutura das associações, fundações de direito privado e entes do terceiro setor, esmiuçada neste capítulo, guarda em sua forma de instituição, manutenção e benesses tributárias peculiaridades que em muito afastam a possibilidade de equiparação com as pessoas jurídicas com fins lucrativos.

No intento de esvaziar possíveis incongruências atinentes aos demais entes sem finalidade lucrativa: sindicatos e, instituições religiosas e, partidos políticos; ainda que hajam semelhanças pontuais entre estas últimas pessoas jurídicas e as acima descritas, aquelas apresentam legislações próprias que as regulamentam, bem como possuem finalidades que não se coadunam com o ideal das fundações privadas, associações e terceiro setor, qual seja precipuamente, de assistência à sociedade na concretização de direitos e garantias fundamentais como saúde, educação e lazer, a exemplo.

Exaustivamente intentou-se evidenciar que, em virtude da função precipuamente assistencial das associações, fundações e entes do terceiro setor, fizeram-se necessárias estipulações legais direcionadas à construção e proteção destes entes jurídicos de maneira a diferenciá-los e torná-los capazes de, efetivamente, concretizar objetivos sociais frente às carências da sociedade.

---

<sup>102</sup> BRASIL. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 25 maio 2013.

<sup>103</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 62.

Não obstante, as isenções e imunidades tributárias conferidas a tais entidades jurídicas consubstanciam o esforço dos legisladores em beneficiar institutos que visam assistir a sociedade e particularizar o instituto “pessoas jurídicas sem fins lucrativos”.

Isto posto, e considerando-se a discussão atinente ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça evidenciado na Súmula nº 481<sup>104</sup>, em que se institui a necessidade de produção probatória da inviabilidade econômica a fim de concessão da gratuidade de justiça para pessoas jurídicas *lato sensu*, tal decisão, indiscriminadamente, confunde e assemelha os entes com e sem intuito lucrativo, sem atentar para as reservas legais que os diferenciam e, conseqüente supressão do direito à justiça gratuita pela mera afirmação de hipossuficiência, *writ* compatível com tantas outras proteções jurídicas próprias e necessárias às entidades jurídicas sem finalidade lucrativa supracitadas realizarem seus objetos, eminentemente sociais e filantrópicos.

---

<sup>104</sup> Súmula 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 481*. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106229](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106229)>. Acesso em: 10 jun. 2013.

### 3 DA DISSONÂNCIA ENTRE OS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE LASTREIAM A GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS E A RESTRIÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA IMPOSTA PELA SÚMULA Nº 481 DO STJ

Inicialmente, a despeito das diversas peculiaridades entre as pessoas naturais e as jurídicas, com especial atenção as supracitadas características próprias dos entes sem intenção lucrativa, é cristalino que, tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica *lato sensu* são titulares de direitos e obrigações, podendo exigir o cumprimento dos acordos e contratos que venham a celebrar, bem como devem cumprir com aquilo que se comprometeram, detraindo-se desta ponderação a capacidade de serem sujeitos em relação jurídica processual.<sup>105</sup>

Todavia, consoante dispositivos de direito constitucional<sup>106</sup> e processual civil<sup>107</sup>, o pagamento das custas é tido como obrigatório para a parte quando esta deseja ter acesso ao judiciário, somente abrindo-se exceção a tal regra quando o sujeito seja considerado pobre, na acepção jurídica do termo, ou seja, quando a ausência de recursos financeiros (estado que pode ser: definitivo, provisório ou de continuidade presumida) impediria a parte de custear as despesas processuais, tornando-a possível beneficiária da assistência jurídica gratuita<sup>108</sup>.

Explicita-se que, a ideia de pessoas naturais argüirem a hipossuficiência financeira para se dispensarem dos custos das despesas processuais encontra-se sedimentada na legislação brasileira pela Lei nº 1060/1950 – Lei da Assistência Judiciária –, fundamentalmente nos ditames dos artigos 2º, *caput* e parágrafo único e, 4º da Lei nº 1060/1950<sup>109</sup>. Acerca da concessão do mesmo pleito pelas pessoas jurídicas *lato sensu*, a

<sup>105</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 269-283.

<sup>106</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da república Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2013.

<sup>107</sup> Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2013.

<sup>108</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. *Gratuidade e honorários de advogado na justiça do trabalho: elementos teóricos e práticos para uma reflexão crítica da perspectiva do acesso à justiça*. São Paulo: LTr, 2010. p. 97.

<sup>109</sup> “Art. 2º. **Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país**, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

aceitação destas como passíveis da condição de hipossuficiência de recursos é recente sendo que, por muito tempo, tal hipótese foi tida por diversos doutrinadores e jurisprudência dominante como incompatível com os dizeres dos dispositivos da lei supracitada, interpretação que notoriamente carregava excesso de literalidade.<sup>110</sup>

Aqueles que seguem os posicionamentos mais conservadores, ao realizarem os primeiros exercícios de hermenêutica dos dispositivos supracitados, admitiam que somente pessoas físicas estavam habilitadas a pleitearem a gratuidade judiciária quando da ocorrência de impossibilidade de pagamento das custas processuais, em virtude do texto legal apenas fazer referência a nacionais e estrangeiros.

Consoante dispõe a legislação em análise, o pedido de gratuidade judiciária lastreava-se na medida em que tal pagamento afetasse o mínimo existencial do sujeito ou de sua família. Nesse sentido, alguns doutrinadores concluía por haver uma exclusão implícita trazida pelo legislador de tais benesses às pessoas jurídicas, tendo em vista a impossibilidade de estas constituírem família e não estarem expressamente elencadas no rol legal dos detentores de direito à justiça gratuita.<sup>111</sup>

No intuito de afastar mentalidade tão restrita, ao se minuciar os estudos dos ditames constitucionais e da legislação infraconstitucional relativos à concessão da gratuidade jurídica e conseqüente acesso à justiça, deve ser ressaltado que o conteúdo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, encontra-se no Título II da Magna Carta, referente aos Direitos e Garantias Fundamentais dos sujeitos de direitos. Em absoluto há nos dizeres deste inciso a fixação de quaisquer distinções entre as pessoas físicas e jurídicas ou quaisquer afastamentos de apreciação jurisdicional de direito de sujeito natural ou empresa que sofra ameaça ou lesão ao seu direito.

De mais a mais, o embasamento legislativo no qual se ancoravam os defensores da inviabilidade de carência de recursos para pessoas jurídicas consiste em lei

---

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, **sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(...)**

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que **não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.**” (grifos nossos). BRASIL. *Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2013.

<sup>110</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.055.037-MG. Corte Especial. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. *Diário da Justiça eletrônico*, 15 abr. 2009.

<sup>111</sup> ALVES, Ticiano. Os entendimentos divergentes do STJ e do STF acerca do procedimento para a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas com e sem fins lucrativos. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 151, p. 197-198, set. 2007.

federal de idos do século passado, cujo texto por vezes confronta-se diretamente com os atuais preceitos constitucionais.

No intuito de sedimentar na doutrina e jurisprudência a possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas físicas e jurídicas, colaciona-se os dizeres de Cândido Dinamarco:

“A lei dá também a entender que somente pessoas físicas pudessem fruir desses benefícios assistenciais – o que ela faz ao aludir à incapacidade de custear a participação no processo sem prejuízo do sustento próprio ou *da família*. Pessoa jurídica não tem família e portanto todas as pessoas jurídicas estariam a priori excluídas. A questão é polêmica, mas os fundamentos do instituto convergem à interpretação mais ampla. [...] Os sucessos ou fracassos ocorrentes na vida desses entes coletivos repercutem econômica, social ou moralmente na vida dos sócios ou associados. Por isso, fechar as portas da Justiça a elas significaria, em *ultima ratio*, fechá-las a seus próprios integrantes.”<sup>112</sup>

Como consequência desta análise, tem-se que o direito positivo constitucionalmente posto atribui direitos e deveres as pessoas naturais e jurídicas sem distinções entre estas (salvo em situações com previsões específicas e expressas) não sendo cabível haver óbice, ao menos a priori, para os entes coletivos requererem a assistência jurídica gratuita.

Superada a discussão que confirmou a possibilidade das pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa requererem, para seu acesso à justiça, a concessão dos benefícios atinentes à justiça gratuita, pode dar-se seguimento à discussão tocante a alteração de pensamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula nº 481<sup>113</sup>, quanto à necessidade da comprovação (por meios probatórios variados) da insuficiência de meios econômicos para deferimento dos auxílios processuais elencados na Lei da Assistência Judiciária gratuita para as entidades piás, filantrópicas, assistenciais e etc.

A corrente doutrinária que embasou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é reputada como restritiva, tem como defensores desta visão doutrinadores, magistrados e demais operadores do direito como Nelson Nery Junior e Augusto Rosa Tavares Marcacini. A despeito desta posição, há quem defenda, como Pontes de Miranda e Artemio Zanon, uma corrente mais ampliativa do direito à justiça gratuita, na

---

<sup>112</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. 2, p. 674.

<sup>113</sup> Súmula 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 481*. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106229](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106229)>. Acesso em: 2 set. 2013.

qual os entes coletivos de forma lata estariam abrangidos; com a ressalva que, tal requisição deverá ser feita por documentos comprobatórios do abalo na saúde financeira da empresa com finalidade lucrativa que a impeça de cumprir os encargos do processo e, quanto aos entes sem fins lucrativos, bastaria a mera alegação em juízo, assemelhando-se ao trato dado às pessoas físicas.<sup>114</sup>

Contudo, faz-se mister noticiar que o Tribunal Superior de Justiça, por muitos anos e com caráter assente, adotou a visão ampliativa para o oferecimento da gratuidade processual, equiparando o modo de concessão de tal favor legal às pessoas jurídicas sem fins lucrativos ao dado às pessoas naturais. Neste cenário, o tribunal superior decidia que: apenas a declaração unilateral da parte, afirmando que necessitaria do benefício da assistência jurídica gratuita, era suficiente para a concessão deste. Tal assertiva pode ser confirmada pelos acórdãos abaixo transcritos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSAO DO ÔNUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, **a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. (...).** (grifos nossos).”<sup>115</sup>

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

**A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 388.045/RS, consolidou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da assistência judiciária gratuita de que trata a Lei 1.060/50. Em se tratando de entidade**

<sup>114</sup> FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Gratuidade da Justiça às Pessoas Jurídicas*. São Paulo: CL Edijur, 2004. p. 39-72.

<sup>115</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 388.045-RS. Corte Especial. Relator: Min. Gilson Dipp. *Diário da Justiça*, 22 set. 2003, p. 252.

**filantrópica, de assistência social ou similares, basta o requerimento e a declaração do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum, incumbindo, portanto, à parte ex adversa a prova em contrário.** De outro turno, tratando-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos, cabe ao requerente comprovar a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência. (...). (subgrifamos).”<sup>116</sup>

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

**1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos – entidades filantrópicas, de assistência social e sindicatos - gozam de presunção juris tantum de miserabilidade, razão pela qual, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, é prescindível a comprovação de sua condição.**

2. Agravo regimental improvido. (grifos nossos). ”<sup>117</sup>

O entendimento da egrégia Corte Superior sofreu paulatina mutação de modo a se alinhar com o posicionamento doutrinário mais restritivo, que acarretou na inconsistente Súmula nº 481. Tal mudança teve por base a análise do conteúdo final da Constituição Federal no artigo 5º, LXXIV, “**o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**” cuja interpretação dada foi a de que o legislador constitucional expressamente formalizou a obrigatoriedade de demonstração da insuficiência de recursos para cobrir as despesas processuais, de modo que tal imposição abrangia apenas as pessoas jurídicas.

Ora, vez que a interpretação sumulada pela Corte Especial amparou-se na amplitude constitucional da exigência quanto à comprovação de insuficiência de recursos para o acesso ao judiciário, sob o manto da justiça gratuita, é possível depreender-se que o pleito em voga exigiria, para sua concessão, que os sujeitos, independente de sua natureza (pessoa natural ou jurídica), não possuam recursos financeiros que os permitam arcar com as custas processuais e honorários advocatícios e atestem cabalmente tal situação. Todavia, a despeito da própria hermenêutica aqui evidenciada, o STJ impôs a prova de insuficiência econômica unicamente para as pessoas jurídicas, no sentido lato.

A despeito dessa posição do aludido tribunal, segue acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, cujo conteúdo é contrário ao juízo do STJ no que tange a leitura

<sup>116</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 656.274-SP. Primeira Turma. Relatora: Min. Denise Arruda. *Diário da Justiça*, 11 jun 2007, p. 264.

<sup>117</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1103391-RS. Quinta Turma. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. *Diário da Justiça eletrônico*, 10 maio 2010.

da procedência do pedido de justiça gratuita exigir comprovação. Esta exigência, de acordo com a Corte Suprema, faz-se quando for pleiteado o auxílio integral em termos processuais e extraprocessuais, não recaindo a mesma imposição quando se tratar da gratuidade processual da Lei nº 1.060/1950, posto que:

“A Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, garante, mediante, a prova de insuficiência de recursos, “assistência jurídica integral”, o que não quer dizer que a “assistência jurídica aos necessitados”, com norma infraconstitucional, haja sido revogada pela referida norma constitucional. Esta, a assistência jurídica aos necessitados, assegurada por norma infraconstitucional, é parte da “assistência jurídica integral”, que a Constituição assegura. Para obter aquela, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que é pobre. A obtenção do benefício maior – “assistência jurídica integral” – é que demanda a prova da insuficiência de recursos.”<sup>118</sup>

Visto o exibido nos pontos discutidos acima, é plausível a formação da convicção que a Súmula nº 481 da Corte Superior de Justiça tem conteúdo diametralmente oposto à interpretação anterior dada pelo mesmo douto tribunal, que entendia pela prescindibilidade de demonstração do estado de penúria em diversas decisões anteriores, como também não segue com a política de isenções e desonerações<sup>119</sup> concedidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos para que estas operem com receita máxima na realização de suas atividades sociais e filantrópicas, por exemplo.

Por fundamentar o conteúdo sumulado em preceito constitucional<sup>120</sup>, os nobres ministros do Superior Tribunal de Justiça transmitem o entendimento de que não recepcionam os ditames da Lei nº 1060/1050 quando instados a decidir sobre sua aplicação aos entes sem fito lucrativo, ainda que a citada lei trate, cristalinamente, da possibilidade de se atestar a necessidade da gratuidade jurídica pela mera afirmação da parte carente, hipótese esta ainda permitida para as pessoas naturais por posicionamento do próprio tribunal superior.

Diante da postura da Corte Superior, data vênia, equivocada, depreende-se que o mandamento constitucional restringiria a forma de concessão da gratuidade jurídica no texto da aludida lei, o que é uma robusta contradição, uma vez que o conteúdo dos preceitos

---

<sup>118</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 2050296-SP, Segunda Turma. Relator: Min. Carlos Velloso, *Diário da Justiça*, 7 mar. 1997.

<sup>119</sup> BRASIL. *Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997*. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei953297.htm>>. Acesso em: 26 set. 2012.

<sup>120</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da república Federativa do Brasil*. Artigo 5º, LXXIV Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2013.

elencados na Lei Maior objetivam sedimentar ideais basilares, que serão desenvolvidos em legislações ordinárias. Sobre o tema, Dinamarco leciona:

“[...] as declarações de direitos e garantias de uma Constituição significam somente a oferta de um *mínimo* que a lei não pode negar, prevalece o entendimento de que continua vigente a disposição infraconstitucional que transfere ao adversário o ônus de provar a capacidade financeira do interessado – continuando por ser havida a por suficiente a *mera* alegação, nessa medida.”<sup>121</sup>

Importa ressaltar que, não há como concluir a existência de dissonância entre a Constituição Federal e Lei da Assistência Judiciária, visto que o preceito constitucional da assistência jurídica gratuita acompanha o conceito de justiça gratuita e as isenções processuais derivadas desta. Em vista disso, aduz Marcacini:

“(...) acerca do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Ao dizer “comprovarem”, a Lei Maior refere-se à concessão da assistência jurídica integral e gratuita, ou seja, um benefício muito mais abrangente do que a simples isenção de custas. Além disso, ante a paulatina simplificação do pedido (...), **não se pode interpretar a regra constitucional como um retorno ao sistema anterior, mormente quando de trata de uma Carta que procurou valorizar os direitos sociais e individuais da população.**”<sup>122</sup> (grifos nossos).

Corroborando a afirmativa de ausência de restrição dos ditames da lei destacada pelo conteúdo final do artigo 5º, LXXIV da Carta Magna, está a posição doutrinária que não admite o exercício hermenêutico literal acerca da imposição da prova para concessão da gratuidade jurídica, posto que, o jurista que realiza a exegese constitucional além de compreender que o texto constitucional não intentou restringir a concessão do benefício e, conseqüentemente, promover retrocesso em matéria social, também não pode interpretar a lei de forma a diferenciar algo não determinado pela legislação sem se amparar em elementos implícitos robustos ou explícitos que nela constem, regra esta que tem por finalidade a limitação das interpretações dadas à lei.<sup>123</sup>

Ante a consolidação do pensamento que admite o provimento da justiça gratuita pela simples afirmação da parte<sup>124</sup>, esta possibilidade pode e merece ser estendida aos entes *sem animus lucrandi*, posto que tais pessoas jurídicas direcionam suas receitas primordialmente ao atendimento de necessidades da sociedade, havendo, ainda que

<sup>121</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. 1. p. 679.

<sup>122</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.103-104.

<sup>123</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. *Gratuidade e honorários de advogado na justiça do trabalho: elementos teóricos e práticos para uma reflexão crítica da perspectiva do acesso à justiça*. São Paulo: LTr, 2010. p. 95.

<sup>124</sup> BRASIL. *Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950*. Artigo 4º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm)>. Acesso em: 11 set. 2013.

relativamente, presunção de carência de recursos destes entes frente às despesas processuais, uma vez que, via de regra, o ingresso em juízo compromete a manutenção e própria existência dessas entidades filantrópicas, assistenciais, pias e etc.

A respeito da mencionada presunção relativa de veracidade, as benesses conferidas pela Lei da Assistência Judiciária sempre tem presunção *iuris tantum*, podendo ser impugnadas, em qualquer fase da lide<sup>125</sup>, pela parte contrária e pelo magistrado que se veja diante de um pleito de justiça gratuita<sup>126</sup>. Haja vista o caráter provisório do favor legal, este visa atender a falta permanente ou momentânea de recursos financeiros do sujeito agraciado pela justiça gratuita, como se comprova nos termos da própria lei em comento, em seus artigos 12 e 13, nos quais se determina que constitui dever do beneficiário prover o pagamento parcial ou total das custas e demais procedimentos processuais, quando isso não importar em prejuízo do sustento próprio ou de sua família, no prazo de 5 anos após a prolação da sentença no processo.<sup>127</sup>

Isto posto, quaisquer questionamentos referentes à verdadeira situação econômica das associações, fundações privadas e entidades do terceiro setor estarão sujeitos ao controle jurisdicional promovido pelo julgador do pedido ou parte adversária, refutando a ampla e irrestrita negativa da justiça gratuita pela mera afirmação de insuficiência econômica das pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa, em virtude de pretenso abarrotamento do judiciário por lides temerárias e aumento dos demandantes aventureiros, interessados em acionar o Judiciário sem se arriscarem.

A respeito do tocante à cobrança de custas para os procedimentos em juízo, o STJ respalda sua posição na Súmula nº 481 nesta arrecadação, por conceber tais valores como necessários à inibição da demasiada evasão de receitas públicas e uma avalanche de demandas infundadas, o que poderia ser prejudicado no caso da abertura da possibilidade de oferecimento da gratuidade processual pela mera afirmação de

---

<sup>125</sup> Augusto Marcacini ensina que: “Não é certo, porém, afirmar que o tema não esteja sujeito à preclusão. Feita a impugnação e rejeitada pelo juiz, deve o impugnante, se quiser rever a decisão, oferecer o recurso cabível. Não recorrida a decisão, opera-se a preclusão [...]”.(MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 105).

<sup>126</sup> ALVES, Ticiano. Os entendimentos divergentes do STJ e do STF acerca do procedimento para a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas com e sem fins lucrativos. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 151, p. 203, set. 2007.

<sup>127</sup> Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento. BRASIL. *Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm)>. Acesso em: 11 set. 2013.

hipossuficiência financeira pelas inúmeras entidades sem finalidade lucrativa (associações, fundações e entidades do terceiro setor).<sup>128</sup>

Como contraponto ao argumento da cobrança de custas e honorários como instrumento inibidor de excessivas e desarrazoadas demandas judiciais, há o implícito cunho arrecadatário do *decisum* proferido pelo referido tribunal, o qual privilegia apenas a relação contábil entre receitas e despesas que, por vezes, a legislação brasileira apresenta; mas que em muito dificultam a situação do requerente que já se encontra em situação extremamente vulnerável.

Por outro giro, não obstante o conteúdo subordinador da súmula em comento, próprio de uma posição jurisprudencial sumulada, é evidente a permanência de divisão nos tribunais do país entre as mencionadas correntes: ampliativa e restritiva, referentes à contemplação com a justiça gratuita da Lei nº 1060/1950 pelas pessoas físicas e jurídicas. Os recentes *decisum* dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Região, respectivamente infra colacionados, denotam a possibilidade de arguição de gratuidade processual sem necessidade de provas por pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa, como também a imposição em sentenças de juízos *a quo* da comprovação de renda por pessoas naturais que requeriam o mesmo benefício judiciário, em flagrante dissonância ao posicionamento que se quer sedimentar, mas que continua a ser controvertido.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DENUNCIÇÃO À LIDE. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MÁ SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. A ação civil pública não admite intervenção de terceiros, como o chamamento ao processo e a denúncia à lide. A denúncia à lide não constitui forma de correção de eventual ilegitimidade passiva ad causam, consoante já decidiu o STJ (RESp nº 526.524-AM, Rel. Min. César Rocha, DJU/I de 13/03/2003, p. 372).(…). 4. **Somente é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 para as pessoas jurídicas quando demonstrada, mediante provas, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção, com exceção das entidades de fins manifestamente não lucrativos e/ou filantrópicas.** Não comprovação, no caso, da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica.”<sup>129</sup>(subgrifamos).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA

<sup>128</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. 2. p. 635.

<sup>129</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento nº AG 0074724-87.2012.4.01.0000-BA. Terceira Turma. Relator: Desemb. Federal Tourinho Neto. *Diário da Justiça*, 5 abr. 2013, p. 300.

GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO. - A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, **pois os motivos pelo qual levaram o julgador àquela foram explicados, razão pela qual não se pode falar em ausência de fundamentação da mesma. - O juízo a quo fundamentou o indeferimento em indícios de que a agravante pode suportar as despesas do processo. Embora não tenham sido explicitados, entende-se que seriam os documentos juntados, que se referem às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos anos-calendário de 2003 e 2008, nas quais há registro de renda suficiente, em tese, para arcar com os custos processuais.** Porém, não há certeza de que a situação declarada à época se manteve até o momento em que foi proferida a decisão agravada, em 2011. - **Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. - De acordo com os artigos 4º §2º, e 7º da Lei nº 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. - É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física. - A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita.** - A Lei nº 1060/50 em momento algum, impede a outorga de mandato para advogado particular(...). - Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a justiça gratuita.”<sup>130</sup> (subgrifamos).

Ressalva-se quanto à fragilidade na análise probatória para a concessão do pleito da gratuidade de justiça, principalmente nos juízos *a quo*, situação que se observa nos dizeres do acórdão do TRF 3ª Região. O douto magistrado de primeira instância entendeu haver improcedência no pleito de justiça gratuita pela pessoa física após avaliação superficial das declarações de Imposto de Renda da parte, sem atentar para a desatualização de tais documentos <sup>131</sup>, tampouco para a existência, nos autos, de declaração de hipossuficiência firmada pelo pleiteante conforme dita a Lei nº 1.060/1950, especialmente no que tange ao artigo 5º desse diploma legal <sup>132</sup>. É manifesto, portanto, a falta de cuidado na

<sup>130</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 00372860720114030000. Quarta Turma. Relator: Desemb. Federal Andre Nabarrete. *Diário da Justiça*, 15 jan. 2013.

<sup>131</sup> Marcacini sustenta que: “O patrimônio daquele que postula a gratuidade, a menos que notoriamente vultoso, não é parâmetro para se determinar a condição de necessitado”. MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.91. Ainda, ressalta-se o conteúdo do REsp 1158335/PR (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº1158335-PR. Segunda Turma. Relator: Min. Castro Meira. *Diário da Justiça eletrônico*, 10 mar. 2011).

<sup>132</sup> Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. BRASIL. *Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

apreciação dos documentos juntados ao pedido de gratuidade de justiça, constituindo esta a principal falha quando do processamento do pedido de benefício processual.

É de suma importância apontar o papel crucial do juiz na promoção de análise adequada, criteriosa, acerca das circunstâncias e minúcias do caso e os detalhes do pedido, perfazendo o controle jurisdicional que efetivamente servirá para definir quando o litigante será ou não merecedor da gratuidade jurídica.

“Pode o juiz denegar o benefício *ex officio*, independentemente de impugnação da parte contrária, se nos autos houver elementos suficientes para demonstrar a inexistência da situação de pobreza. [...]. Não pode o juiz, porém, negar a gratuidade sem que haja prova clara neste sentido. [...] Porém, se não se puder extrair dos autos plena certeza do descabimento do pedido de gratuidade, na dúvida, deve o juiz conceder o benefício de plano, pois prevalece a presunção de veracidade da afirmação de pobreza.”<sup>133</sup>

Em vista disso, constitui a solução mais efetiva e acurada, enquanto não se reformula o disposto na Súmula nº 481 ou altera-se a legislação infraconstitucional de modo a viabilizar a isenção de custas processuais pelas entidades sem *animus lucrandi* com sua simples afirmação de pobreza, que o julgador da situação fática apresentada produza decisão fundada nos elementos concretos consubstanciados nos autos, como medida que atende tanto aos princípios fundamentais próprios da justiça gratuita quanto à melhor consecução das finalidades eminentemente filantrópicas e assistenciais das pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa.

Sobre outra ótica, argumenta-se a simplicidade da Lei nº 1.060/1950 a qual, mesmo após ter sofrido diversas alterações posteriores em seu texto inicial, ainda apresenta institutos que necessitam ser revistos, atualizados e inseridos. A título exemplificativo, constitui uma das principais temáticas de mudança na lei destacada o fato dela não prever a necessidade de provas para concessão do beneplácito da gratuidade judiciária, como dita o artigo 5º, LXXIV da Carta Magna, sendo que este panorama permite aos julgadores Brasil afora decidirem, conforme seu julgamento, quais seriam tais documentos e o valor a lhes ser dado para constituição de prova de insuficiência de recursos.<sup>134</sup>

Diante do silêncio da citada lei em diversos aspectos necessários à garantia de maior segurança jurídica na concessão da justiça gratuita, nota-se que surgem soluções

---

<sup>133</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.107.

<sup>134</sup> CAMPO, Hélio Márcio. *Assistência jurídica gratuita: assistência judiciária e gratuidade judiciária*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p.71.

paliativas e em dissonância com o ideal de simplificação ao acesso à justiça, como a edição da Súmula nº 481 pela Corte Especial. Isto posto, não só o conteúdo da malograda súmula merece revisão ou anulação, como também a Lei da Assistência Judiciária como um todo, a fim de que haja uma justa e eficaz administração da justiça gratuita, pondo fim a exigências desarrazoadas, como a da comprovação da miserabilidade pelas pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa que requerem a gratuidade processual.

### 3.1 Considerações analógicas

Visto do explanado no capítulo, concebe-se que, ainda que a edição da Súmula nº 481 pelo STJ pareça ter sedimentado a obrigatoriedade de demonstração de pobreza a quem não é pessoa física, a falta de posicionamento vinculante ou regulação legal pormenorizada acerca da obrigatoriedade ou não das pessoas jurídicas sem fins lucrativos demonstrarem insuficiência de recursos, para terem acesso ao Judiciário gratuitamente, é fato que permite aos tribunais estaduais e superiores apreenderem somente a literalidade do disposto em lei constitucional e leis ordinárias, sem observar a necessidade de compatibilização do benefício com o caso concreto apresentado ao julgador, tampouco a premência da garantia ao acesso gratuito ao judiciário pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos como promovedor de diversos princípios constitucionais que fundamentam direitos, os quais visam retirar os ônus de tais sujeitos para que exerçam seus fins, comumente de assistência social, com quantidade máxima de recursos.

## CONCLUSÃO

No transcurso do estudo ora concretizado, o mote principal foi a construção, paulatina e organizada, de pensamento juridicamente estruturado em que as pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa, entendidas na pesquisa como as associações, fundações e entes do terceiro setor, não são apenas detentoras do direito de pleitear os benefícios previstos na Lei nº 1.060/1950 – Lei da Assistência Judiciária -, mas que a elas se estende a possibilidade do requerimento do beneplácito sem que haja a necessidade de comprovação de estado de pobreza, em virtude desta interpretação ser a mais acurada com a política de isenções e imunidades determinada pelo próprio Estado, em legislação pertinente e, tal entendimento realiza princípios essenciais à efetivação do direito à justiça gratuita, sendo estes: isonomia, inafastabilidade de jurisdição e acesso à justiça.

Iniciou-se a exposição do tema pela da relação entre o instituto da gratuidade de justiça e princípios que a informam: isonomia, inafastabilidade de jurisdição e acesso à justiça. No tocante ao âmbito processual, o princípio da isonomia designa à justiça o papel de buscar a equivalência entre os sujeitos em desigualdade, assegurando-lhes o pleno exercício de direitos processuais pela concessão do favor legal de não pagamento de despesas atinentes a atos processuais, por exemplo.

No que tange ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, esta objetiva impedir o declínio de apreciação do judiciário de matéria regularmente instituída como objeto de jurisdição, mas somente é possível haver um poder Judiciário amplamente acessível quando o exercício do direito de ação não é restrito por obstáculos excessivos, tal qual a necessidade de comprovação da impossibilidade material do entes sem *animus lucrandi*.

No que tange ao princípio do acesso à justiça, este objetiva conceder a todos os sujeitos de direito a capacidade fática de reivindicação dos seus direitos e garantias mediante análise individual e socialmente legítima dos pedidos da exordial, sem óbices delimitadores que promovam exorbitante cerceamento no direito de ação ou defesa.

Em relação às pessoas jurídicas *lato sensu*, deteve-se com maior atenção nos aspectos das pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa cujo escopo é predominantemente de concretização de atividades de interesse social ou filantrópico, estando insertas nesta delimitação as associações, fundações e entidades do terceiro setor.

A respeito das associações e fundações, estas são pessoas jurídicas muito semelhantes em termos legais; todavia, apresentam como diferença fundamental ter o ente fundacional o requisito imprescindível da existência de um patrimônio livre dotado pelo instituidor e em montante suficiente para sua constituição e materializar seus fins.

Sobre as entidades do terceiro setor, estas se apresentam não como pessoas jurídicas, por não estarem presentes no rol taxativo da lei civil, e sim constituem sujeitos privados que realizam atividades que visam o atendimento de necessidades do coletivo (saúde, educação, cultura e etc.) sem intenção de auferir lucros, tampouco vinculadas à estrutura organizacional da administração pública.

Ainda, importou diferenciar-se o conceito, usualmente confundido, de entes do terceiro setor e as organizações não governamentais (ONGs), constituindo o diferencial destas últimas o fato de constituírem-se unicamente no formato de associações e fundações.

Tratou-se, com especial atenção, do sistema de imunidades e isenções tributárias direcionadas às entidades sem fito lucrativo. Os dispositivos constitucionais que imunizam certas pessoas pretendem preservar valores educacionais, políticos, sociais, religiosos; nesse diapasão, a legislação ordinária se incumbem de dispor sobre as isenções, que decorrem da faculdade do poder tributante em retirar a incidência tributária de objetos constitucionalmente consagrados, tais como a proteção ao idosos e à cultura. Isto posto compreende-se que tal sistemática de benesses tributárias conferidas a tais entidades jurídicas consubstanciam o esforço dos legisladores em beneficiar institutos que visam assistir a sociedade e particularizar o instituto “pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa”.

A questão atinente à concessão do pleito da gratuidade de justiça foi iniciada com a explicitação do posicionamento que admite a situação de hipossuficiência financeira poder se estender tanto as pessoas naturais quanto as jurídicas *lato sensu*, hipótese que apenas recentemente foi aceita como possível pela doutrina e jurisprudência, as quais construíram este entendimento ao constatarem não haver nos ditames do texto constitucional óbice ao mero pedido de justiça gratuita pelos entes jurídicos em geral.

Ultrapassada e sedimentada tal discussão, nova polêmica surgiu no mundo jurídico ao se identificar a dissonância entre os dizeres da Carta Magna de 1988, os quais instituíaam o dever de comprovação da situação de miserabilidade jurídica para requerimento da assistência jurídica gratuita e, a possibilidade aventada na Lei nº 1.060/1950 - Lei da

Assistência Judiciária -, que expressamente admite que a mera declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça. Nesta conjuntura, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula em que se institui a necessidade de produção probatória da inviabilidade econômica a fim de concessão da gratuidade de justiça para pessoas jurídicas *lato sensu*.

Este restritivo juízo sumulado fundou-se na análise literal do artigo 5º, LXXIV da atual Magna Carta brasileira, pela qual é possível depreender-se que o deferimento do pleito em voga exigiria a demonstração mediante prova cabal de hipossuficiência de recursos dos sujeitos, independente de sua natureza (pessoa natural ou jurídica). Em detrimento da hermenêutica aqui evidenciada, o STJ impôs a prova de insuficiência econômica unicamente para as pessoas jurídicas, no sentido lato.

As críticas expostas no desenrolar da pesquisa consistem na compreensão dada pela súmula da Corte Superior, em que o mandamento constitucional limitou a forma de concessão da justiça gratuita no texto da aludida lei, o que é uma robusta contradição, tendo em vista que os conteúdos dos preceitos elencados no mandamento constitucional visam sedimentar ideais abrangentes, que serão desenvolvidos em legislações ordinárias e não o inverso.

Não obstante, pelo embasamento da súmula nº 481 do STJ consistir em dispositivo constitucional, concebe-se que sua leitura deve ser feita de modo a entender a fixação de comprovação da ausência de recursos financeiros referente tão somente à assistência jurídica gratuita, benefício de maior amplitude e cuja referência é explicitamente feita na fundamentação da posição sumulada; mas que não abarca a justiça gratuita prevista na Lei nº 1.060/1950, havendo apenas uma relação de complementaridade entre os institutos.

Ainda, demonstrou-se no estudo realizado, que o posicionamento sumulado não se coaduna com a política de desonerações tributárias legalmente estipuladas em função do fim eminentemente assistencial das associações, fundações e entes do terceiro setor, situação que impõe a tais entes a designação de verbas para pagamento de custas processuais e extraprocessuais, quando tais valores deveriam ser direcionados à máxima realização de atividades sociais, necessárias à amenização das carências da sociedade.

Como justificativa da ampla e irrestrita negativa da justiça gratuita pela mera afirmação de insuficiência econômica das pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa, o

Judiciário nacional entende que tal posição, se adotada, acarretaria em evasão de receitas públicas e uma avalanche de demandas infundadas.

Todavia, tal visão não merece prosperar, uma vez que as benesses conferidas pela Lei da Assistência Judiciária sempre tem presunção *iuris tantum*, deste modo, quaisquer questões atinentes à legítima situação econômica dos entes sem *animus lucrandi* podendo ser levantadas, em qualquer fase da demanda, tanto pela outro pólo da lide quanto pelo julgador que se veja diante de um pleito de justiça gratuita.

Ante a premência de soluções razoáveis e promovedoras da pacificação da problemática em discussão, em termos imediatos entende-se preciso que o conteúdo da controversa súmula seja cancelada ou revista, retirando a obrigatoriedade de comprovação da situação de miserabilidade das pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa que requeiram a justiça gratuita.

Outrossim, consiste resposta à polêmica discutida neste trabalho, que o julgador, quando instado a se manifestar sobre o pedido de gratuidade de justiça de uma entidade sem fins lucrativos (associação, fundação e entidade do terceiro setor), debruce-se nos elementos concretos consubstanciados nos autos e prolate decisão fundamentada nesta análise fático-probatória, consistindo esta medida que atende tanto aos princípios fundamentais próprios da justiça gratuita.

Em termos de remate de quaisquer outras controvérsias acerca do assunto, reputa-se imprescindível que a Lei nº 1.060/1950, seja revista e atualizada, uma vez que, mesmo sofrendo diversas alterações substanciais em seu conteúdo original, esta silencia perante questionamentos essenciais e atuais, como a definição dos requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita. Tais mudanças garantiriam maior segurança jurídica no pleito e deferimento do benefício, como também assegurariam o cumprimento do ideal maior perseguido pela lei, o alcance da justiça por todos que a vindiquem.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Ticiano. Os entendimentos divergentes do STJ e do STF acerca do procedimento para a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas com e sem fins lucrativos. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 151, set. 2007.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Justiça: acesso e descesso. Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/4078>>. Acesso em: 6 maio 2013.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Disponível em: [http://sumateologica.files.wordpress.com/2009/07/aristoteles\\_-\\_metafisica\\_etica\\_a\\_nicomaco\\_politica.pdf](http://sumateologica.files.wordpress.com/2009/07/aristoteles_-_metafisica_etica_a_nicomaco_politica.pdf). Acesso em: 26 out 2013.

BARBOSA, Maria Nazaré Lins; OLIVEIRA, Carolina Felipe de. *Manual de ONGs: guia prático de orientação jurídica*. 5. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *Princípios Constitucionais Brasileiros. Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, n. 1, ano 1993.

BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BRASIL. Constituição (1988), *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 4 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1103391-RS. Quinta Turma. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. *Diário da Justiça eletrônico*, 10 maio 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.055.037-MG. Corte Especial. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. *Diário da Justiça eletrônico*, 15 abr. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 388.045-RS. Corte Especial. Relator: Min. Gilson Dipp. *Diário da Justiça*, 22 set. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1158335-PR. Segunda Turma. Relator: Min. Castro Meira. *Diário da Justiça eletrônico*, 10 mar. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 656.274-SP. Primeira Turma. Relatora: Min. Denise Arruda. *Diário da Justiça*, 11 jun 2007. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 481*. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106229](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106229)>. Acesso em: 2 abr. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 2050296-SP, Segunda Turma. Relator: Min. Carlos Velloso, *Diário da Justiça*, 7 mar. 1997. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento nº AG 0074724-87.2012.4.01.0000-BA. Terceira Turma. Relator: Desemb. Federal Tourinho Neto. *Diário da Justiça*, 5 abr. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 00372860720114030000. Quarta Turma. Relator: Desemb. Federal Andre Nabarrete. *Diário da Justiça*, 15 jan. 2013. CAMPO, Hélio Márcio. *Assistência jurídica gratuita: assistência judiciária e gratuidade judiciária*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Ruth, Fortalecimento da sociedade civil. In: IOSCHPE, Evelyn Berg (org.). 3 setor: desenvolvimento social sustentado. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. Apud TEIXEIRA, Josenir. *O terceiro setor em perspectiva: da estrutura a função social*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COELHO, Simone de Castro Tavares. *Terceiro setor: um estudo comparado entre o Brasil e os Estados Unidos*. 3. ed. São Paulo: Senac, 2005 apud TEIXEIRA, Josenir. *O terceiro setor em perspectiva: da estrutura a função social*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

COUTO, Thiago Graça; MEIRA, Kildare Araújo. *A gratuidade de justiça para a pessoa jurídica como direito constitucional fundamental*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3345, 28 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22504>>. Acesso em: 2 abr. 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. 2.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. vol. 1.

DINIZ, Maria Helena. *Direito fundacional*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à constituição brasileira*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. vol. 1.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Gratuidade da Justiça às Pessoas Jurídicas*. São Paulo: CL Edijur, 2004.

GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. *Assistência judiciária no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LEITE, George Salomão, SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudo em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MAGALHÃES, Joseli Lima. *Tópicos processuais de acesso à justiça*. Teresina: SEGRAJUS, 2003.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Sandro Gilbert. Princípio da inafastabilidade (CF/1988, art. 5.º, XXXV) e classificação das sentenças. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELO, Gustavo de Medeiros. O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à constituição de 1967 com a emenda n.1 de 1969*. São Paulo: RT, 1970-1972. t. IV.

NASCIMENTO FILHO, Firly. Princípios processuais constitucionais. *Direito Federal: Revista da associação dos juízes federais do Brasil*. Distrito Federal, v. 21, n. 69, jan./mar. 2002.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique de Justino (Coord). *Terceiro setor, empresas e estado: novas fronteiras entre o público e o privado*. Belo Horizonte: Fórum, 2007 apud TEIXEIRA, Josenir. *O terceiro setor em perspectiva: da estrutura a função social*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Princípios constitucionais do processo civil no âmbito recursal. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Gratuidade e honorários de advogado na justiça do trabalho: elementos teóricos e práticos para uma reflexão crítica da perspectiva do acesso à justiça*. São Paulo: LTr, 2010.

PINTO, Róbson Flores. *Hipossuficientes: assistência jurídica na constituição*. São Paulo: LTr, 1997.

RESENDE, Tomáz de Aquino. *Roteiro do terceiro setor: associações e fundações: o que são, como instituir, administrar e prestar contas*. 3. ed. Belo Horizonte: Prax, 2006. apud TEIXEIRA, Josenir. *O terceiro setor em perspectiva: da estrutura a função social*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ROSAS, Roberto. *Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. *Processo constitucional: nova concepção de jurisdição*. São Paulo: Grupo Gen – Método Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SZAZI, Eduardo. *Terceiro setor: regulação no Brasil*. 4 ed. São Paulo: Peirópolis, 2006.